PLANO DIRETOR DE CARAÍVA

Preservação e Sustentabilidade

2018

INTRODUÇÃO
As Terras de Caraiva são bens da União.

Caraíva, considerado o mais antigo vilarejo do Brasil, é localizado na margem direita do rio Caraíva, dentro da área de 22.500 ha doada pelo Governo do Estado da Bahia à União Federal pelo Decreto n° 17.912-A de 28 de dezembro de 1960, publicado no dia 13 de janeiro de 1961, para criar o Parque Nacional do Monte Pascoal (Anexo 1).

O Parque Nacional do Monte Pascoal foi criado pelo decreto federal n° 242 de 29 de novembro de 1961. Conforme art.3 do decreto, "*A área definitiva do Parque será fixada depois do indispensável estudo e reconhecimento da região, a serem realizados sob a orientação e fiscalização de Serviço Florestal do Ministério da Agricultura*."

Com base neste artigo, o ex-DRNR (Departamento de Recursos Naturais Renovais) "*reservou e delimitou ao Distrito de Caraíva, uma área de 250 ha igual a 2,5 km2, quando da criação do Parna Monte Pascoal*" (Oficio n° 012/16 do Diretor do Parna Monte Pascoal - 18.06.86, Anexo 2 - Processo do IBDF/DE/BA N° 695/69 elaborado pelo Dr. Alceo Magnanini, Diretor do Departamento de Pesquisas Florestais e Conservação da Natureza do IBDF, pagina 1A , Anexo 3).

Caraíva ficou fora do PNMP (Anexos 4, 5, 6) mas ficou dentro da área dada pelo Estado da Bahia à União Federal em 1960. Sendo terra da União, Caraíva, localizado na margem direita do rio Caraíva, ficou fora de área urbana e de extensão urbana de Porto Seguro, definida pelas leis municipais n°74 de 06/071988 e n°80 de 27/10/1988, que estipulam que o perímetro da área "*sobe o Rio Caraíva pela margem esquerda*". (Anexo 7).

Em 2006, quando foi elaborado o PDU de Porto Seguro, o Prefeito pediu a Caraíva de elaborar seu próprio Plano Diretor, para tomar em conta sua história, sua situação geopolítica, suas especificidades e características. Elaborado com a participação dos moradores através varias reuniões públicas, o Plano Diretor de Caraíva foi baseado a 95% no precursor *Diagnóstico Sócio-Ambiental de Caraíva*, elaborado em 2000 na iniciativa de moradores locais e com a participação de todos os órgãos federais de proteção ambiental e histórica. O Plano Diretor de Caraíva de 2006, deveria ter sido anexado ao PDU de Porto Seguro. Ele não foi. O poder público nem respeitou nem fiscalizou as leis e regras de preservação do Plano Diretor de Caraíva. As consequências foram catastróficas, ameaçando até a sobrevivência de Caraíva.

Hoje, Caraíva está em perigo. O ecossistema extremamente frágil do pequeno vilarejo não está resistindo ao crescimento do turismo e a superlotação na temporada de verão, quando sua capacidade de carga é largamente ultrapassada: saneamento básico deficiente, fossas negras transbordantes, lençol freático poluído, desaparecimento da água potável, acumulação do lixo, ruas sujas, higiene deficiente, aparição de doenças contagiosas, espaço público privatizado, atividades comercias desordenadas e segurança problemática. As novas construções irregulares de dois pavimentos, o desrespeito do limite da taxa de ocupação do terreno (30%) e o desmembramento ilegal dos terrenos apenas pioram cada dia a situação.

Em 2016, foi elaborado pelo Conselho Comunitário e Ambiental de Caraíva o novo Plano Diretor de Caraíva, com a participação da Comunidade através de quatro reuniões públicas (dias 9/11/13 e 14 de julho de 2016), de acordo com o art. 40. §4-I do Estatudo da Cidade. Este plano atualiza e completa o *Diagnóstico Socio-ambiental* de 2000 e o Plano Diretor de 2006, em função das mudanças ocorridas ao longo dos últimos 10 anos. A partir de um diagnóstico da realidade histórica, ambiental, social e econômica, o Plano Diretor de Caraíva apresenta um conjunto de medidas para assegurar a preservação, o desenvolvimento socioeconômico sustentável e a organização espacial do uso do solo de Caraíva para permitir que as próximas gerações podem usufruir deste lugar único.

CARAÍVA NECESSITA UM TRATAMENTO DIFERENCIADO

O conjunto urbano arquitetônico e paisagístico de Caraíva, o mais antigo vilarejo do Brasil, é protegido por fazer parte da Costa do Descobrimento, Patrimônio Mundial da Humanidade, da Área de Proteção Ambiental (APA) Caraíva/Trancoso, da Zona de Entorno do Parque Nacional de Monte Pascoal e da RESEX Corumbau. Caraíva beneficia-se também das leis e regras de proteção do Instituto do Património Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), do ICMBio, da Constituição da Bahia e da Constituição do Brasil.

A principal referência do Plano Diretor de Caraíva de 2017 continua ser o *Diagnóstico Sócio-Ambiental de Caraíva* elaborado em conjunto no ano 2000 pela Comunidade de Caraíva, a Associação Proeco, a Prefeitura Municipal de Porto Seguro e os órgãos de preservação IPHAN, IBAMA, DIREC, PNMP, CRA, APAs da Costa do Descobrimento, APA Caraíva/Trancoso. Participaram também do Diagnóstico Sócio-Ambiental de Caraíva a empresa de consultoria Aquamater, coordenadores e consultores biólogo, geólogo, psicóloga, arquitetos, advogado e engenheira florestal.

Os objetivos do Plano Diretor de Caraíva 2017 são os seguintes:

> Preservar o meio ambiente e o património histórico e cultural da vila;
> Impedir o perecimento, a perda de identidade ou alteração das suas caraterísticas e peculiaridades;
> Garantir a sustentabilidade ecológica do vilarejo cujo ecossistema é extremamente frágil;
> Organizar um desenvolvimento socioeconômico sustentável e responsável;
> Promover um ecoturismo comunitário de qualidade, respeitoso da natureza;
> Preservar e melhorar a tranquilidade e qualidade de vida de Caraíva.

Caraíva

SUMÁRIO

1. Legislação incidente 6
   1.1 Código Florestal - Lei Federal nO4771/65 6
   1.2 Lei Federal n° 6.902/81 6
   1.3 Lei Federal n°. 6.938/81 7
   1.4 Decreto Federal 99.274/90 7
2. Uso e ocupação do solo 7
   2.1 Zoneamento Geoambiental 7
   2.2. Zona de Valor Urbano Arquitetônico: 7
      2.2.1 Área: 7
      2.2.2 Critérios de enquadramento: 7
      2.2.3 Intervenções em Edificações Tradicionais: 8
      2.2.4 Reforma ou construção de novas edificações: 8
      2.2.5 Intervenção nos Arruamentos e Espaços Abertos: 10
   2.3 Zona Costeira 10
      2.3.1 Área: 10
      2.3.2 Critérios de enquadramento: 10
      2.3.3 Intervenções em Edificações já existentes: 10
      2.3.4 Reforma ou construção de novas edificações: 11
      2.3.5 Intervenção nos Arruamentos e Espaços Abertos: 11
   2.4 Zona Central 12
      2.4.1 Área: 12
      2.4.2 Critérios de enquadramento: 12
      2.4.3 Intervenções em Edificações já existentes 12
      2.4.4 Reforma ou construção de novas edificações: 12
      2.4.5 Intervenção nos Arruamentos e Espaços Abertos: 13
   2.5 Zoneamento Urbano 13
      2.5.1 ZR1 - Zona Mista Residencial / Comercio: 13
      2.5.2 ZR2 - Zona Mista Residencial / Acomodações: 13
      2.5.3 ZR3 - Zona Mista Serviços / Lazer / Residencial 14
3. Novas Construções e Reformas em Caraíva 15
   3.1 Parâmetros e índices urbanísticos 15
   3.2 Autorização prévia do IPHAN 15
   3.3 Início das obras 15
   3.4 Leis, Regras e Parâmetros para toda nova construção em Caraíva 15
4. Saneamento Básico 16
   4.1 Fossas sépticas ecológicas 16
   4.2 Água 16
   4.3 Gerenciamento do Lixo 17
5. Sustentabilidade ecológica. Limitação do número de visitantes 17
   5.1 Capacidade de carga turística 17
   5.2 A capacidade de carga turística de Caraíva e largamente ultrapassada 17
   5.3 Limitação do número de turistas em Caraíva na temporada do verão. 18
   5.4 Medidas para implementar a limitação do número de turistas. 18
6. Preservação das Praias 18
   6.1 Praia do Mar 18
   6.2 Praia do Rio Caraíva 18
7. Trânsito em Caraíva 19
   7.1 Trânsito terrestre 19
   7.2 Trânsito no Rio Caraíva 19

7.3 Trânsito no Mar 20
7.4 Trafego aérea 20
8. Uso do Espaço Público 20
9. Proteção visual 20
9.1 Placas informativas e comercias 20
9.2 Uso da Luz 20
10. Proteção sonora 21
11. Cercas 21
12. Ambulantes 21
13. Campings 21

Ilustrações

Capa: Caraíva entre mar e rio, foto aérea 1
Caraíva, foto aérea 2
Mapa do Zoneamento Geoambiental 9
Mapa do Zoneamento Urbano 14

Anexos

Anexo 1 : Decreto n° 17.912-A de 28 de dezembro de 1960 - Mapa da área doada 22
Anexo 2 : Diretor do PARNA-MONTE PASCOAL /Oficio n° 012/16 de 18.06.86 23
Anexo 3 : Processo do IBDF/DE/BA N° 695/69, Alceo Magnanini, página 1A 24
Anexo 4 : Caraíva ficou fora do Parque Nacional do Monte Pascoal 26
Anexo 5 : Carta do Procurador da FUNAI, Brasília, 22 de junho de 1973 27
Anexo 6 : Projeto de decreto do presidente da República Emílio Médici, 1974 28
Anexo 7 : Prefeitura Municipal de Porto Seguro, Lei n° 74 de 06 de julho de 1988 30
Anexo 8 : Norma NBR 10150 / Limite máximo do som em Área Mista. 31
Anexo 9 : Lista dos comércios permanentes já existentes até o dia 01.01.2015 32
na zona ZR2 - Zona Mista Residencial / Acomodações

1. Legislação incidente

A Legislação apresentada a seguir é incidente sobre Áreas de Proteção Ambiental, num enfoque jurídico-legal:

1.1.Código Florestal - Lei Federal n° 4771/65

O zoneamento jurídico delineador da tutela ambiental pátria teve no Código Florestal – Lei n0 4.771/65 - um de seus momentos mais felizes. Logo no seu art., 10, preceitua que as florestas e vegetações existentes no território nacional são "bens de interesse comum a todos os habitantes do país, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta lei estabelecem. Destarte, considera-se a incidência dos interesses difusos sobre a cobertura vegetal brasileira. Interesses difusos são aqueles que estão disseminados na população: concretamente não são de ninguém, mas dizem respeito a todos. Estes interesses são definidos em juízo mediante a Ação população e a Ação Civil Pública: a primeira de iniciativa exclusiva do cidadão (C.F./88 - art., 5, inciso LXXIII) e a segunda conforme as disposições da Lei 7347/85, No art. 16, o legislador, divisando a propriedade privada que possua a cobertura vegetal protegida por esta lei, delimitou uso e gozo da mesma, criando a reserva legal, tendo por escopo a preservação mínima de 20% sobre a área de cada propriedade com cobertura arbórea protegida, Cabe ao Poder Público, assim entendido em suas três esferas, Federal, Estadual e Municipal - demarcar, executar e fiscalizar o cumprimento mínimo legal estabelecido, (O Código Florestal inclusive já sugere no caso de parcelamento a responsabilidade condominial destas reservas florestais para assegurar uma administração coletiva dos proprietários e seus sucessores destas áreas,) O art. 18 do Código Florestal traz ao lume positivo o Princípio da Cooperação, também consagrado na Constituição Federal de 1988, art. 225. Por este Princípio do Direito Ambiental, a preservação do meio ambiente é fruto de uma cooperação entre o Poder público e a sociedade civil. O dispositivo da Lei 4771/65 aqui em tela, comanda ao Poder Público Federal florestar ou reflorestar área de preservação permanente (art., 20 e 30), se o proprietário não o fizer, sem necessidade de desapropriação, Se o proprietário estiver utilizando tais áreas como cultura agrícola, o Poder Público o indenizará. No texto legal original, arrimado na Constituição Federal de 1946 com as devidas emendas e atos institucionais, a competência era privativa do poder Público Federal. Mas pelo princípio de recepção Constitucional, a C.F./88 criou a competência material e legislativa do poder Público em suas três esferas para tratar do assunto (art., 23,24 e 30), Por conseguinte, fica entendido que não só o Poder Público Federal agirá no caso sob análise, mas também o Estadual e o Municipal.

1.2.Lei Federal n° 6.902/81

Esta Lei, em seu art., 80, criou e definiu a finalidade da APA, "in verbis": "O Poder Executivo, quando houver relevante interesse público, poderá declarar determinadas áreas do território nacional como de interesse para a proteção ambiental, a fim de assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais", No art., 90, o Legislativo delega ao Poder Executivo, em cada APA criada, o estabelecimento de normas limitativas ou proibitivas, respeitando os princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade. Como foi dito, estas normas limitarão ou proibirão:

- A implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água;
- A realização de obras de terraplanagem e abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais;
- Exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou um acentuado assoreamento das coleções hídricas;
- Exercício de atividades que ameacem extinguir na área protegida as espécies raras da biota regional; O não cumprimento das normas aqui registradas e daquelas específicas da APA criada, obviamente editadas após um acurado Plano de manejo, sujeitará o infrator nas sanções do parágrafo segundo do mesmo artigo, onde podemos destacar a apreensão do material e das máquinas e a imposição de multas.

1.3.Lei Federal n° 6.938/81

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação, e dá outras providências. Esta lei traçou as diretrizes ambientais brasileiras, criou o órgão consultivo/deliberativo - Conama - e, no art. 90, inciso VI, criação de Áreas de Proteção Ambiental como instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente.

1.4.Decreto Federal 99.274/90

Regulamentou a Lei n0 6,902/81 e Lei 6.938/81, que dispõem, respectivamente, sobre a criação de Estações Ecológicas e áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências, Este decreto veio regulamentar a legislação ambiental acima citada diante da nova ordem legal imposta pela Carta Política Federal de1988. Reestruturou os órgãos, estipulando para cada um a competência funcional harmônica e interdependente, As Áreas de Proteção Ambiental estão positivadas entre os arts, 28 e 32, No art., 29, o legislador faz necessário a indispensável especificidade do decreto que criar a APA, em estabelecer a denominação, limites geográficos, principais objetivos e as proibições e restrições de uso dos recursos ambientais nela contidos. O art. 30 consagra o já aludido Princípio da Cooperação: "a entidade supervisora e fiscalizadora da APA deverá orientar e assistir os proprietários, a fim de que os objetivos da legislação pertinente sejam atingidos,", Para alcançarmos a especificidade normativa do decreto criador da APA, teremos que empreender um cuidadoso estudo prévio da biota a ser protegida para que se faça o levantamento pormenorizado das espécies vegetais e animais lá existentes, sem falar nos elementos do reino mineral que incidam na manutenção do ecossistema equilibrado. Desta forma, como disse a Professora Yara Maria G, Gouveia, "... as formas de manejo em unidades de conservação implantadas em terras de domínio privado, como é o caso das Áreas de Proteção Ambiental, podem prever várias espécies de restrições tendo em vista o bem a ser protegido e a destinação da área. Tais restrições, entretanto, não são ilimitadas e caso cheguem a mutilar o direito de propriedade, inviabilizando a utilização do bem ou rompendo o necessário Equilíbrio entre o exercício desse direito, constitucionalmente garantido, e o interesse público, estaremos diante de unidades de conservação.

2. Uso e ocupação do solo

2.1.**Zoneamento Geoambiental** (Mapa página 8)

As características das zonas do Zoneamento Geoambiental são expostas a seguir:

2.2.**Zona de Valor Urbano Arquitetônico**:

2.2.1. ÁREA:

Compreende os lotes, edificações e espaços abertos da Praça São Sebastião e do trecho que margeia o Rio Caraíva. Engloba trechos das Quadras 85, 87, 96, 97, 98, 99, 100.

2.2.2. CRITERIOS DE ENQUADRAMENTO:

- IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), através do Decreto Lei 72.107, de 18/04/73 (que estabeleceu Porto Seguro como Monumento Nacional), com efeitos do tombamento pelo Art. 2°. do mesmo. A área foi ratificada recentemente, conforme poligonal de proteção homologada pela Portaria Ministerial n0. 140/2000, publicada no Diário Oficial da União em 27/04/2000.
- Marinha do Brasil (faixa de 33 metros da preamar máxima, segundo legislação pertinente).
- APA Caraíva/Trancoso.
- Patrimônio da Humanidade do UNESCO.
- Zona de entorno do Parque Nacional de Monte Pascoal.
-

2.2.3. INTERVENÇÕES EM EDIFICAÇÕES TRADICIONAIS:

- Manutenção dos elementos estruturais da cobertura e, quando autorizados, acréscimos da inclinação original das edificações tradicionais;
- Manutenção das tipologias das fachadas, das esquadrias em madeira pintadas ou não, ornamentação e dos elementos de pintura, seguindo o modelo tradicional do conjunto;
- Aplicação de cor e textura que valorizem os contrastes formais e que se harmonize com o entorno, não sendo permitida a utilização de revestimentos que sejam incompatíveis com tratamento original;
- Manutenção do tratamento original, não sendo permitida a introdução de elementos incomuns, tais como toldos, grafismos, letreiros publicitários ou outros estabelecidos pela legislação vigente;
- O espaço interno das edificações poderá sofrer alterações para adaptar-se às novas exigências de higiene e conforto;
- A vegetação existente nas áreas livres dos lotes deverá ser preservada, sendo que no caso da não existência de vegetação, deverá ser executada arborização, com espécies nativas da região;
- Não deverão ser permitidas ampliações que ultrapassem taxa de ocupação máxima permitida de 30% da área total do lote, de forma a manter esta taxa a mais próxima possível do original, possibilitando a preservação dos quintais. • O espaço interno das edificações poderá sofrer alterações para adaptar-se às novas exigências de higiene e conforto;
- A vegetação existente nas áreas livres dos lotes deverá ser preservada, sendo que no caso da não existência de vegetação, deverá ser executada arborização, com espécies nativas da região;
- Não deverão ser permitidas ampliações que ultrapassem taxa de ocupação máxima permitida de 30% da área total do lote, de forma a manter esta taxa a mais próxima possível do original, possibilitando a preservação dos quintais.

2.2.4. REFORMA OU CONSTRUÇÃO DE NOVAS EDIFICAÇÕES:

Estão aqui incluídos todos os imóveis a serem edificados nos lotes vazios, anteriormente com ocupação comprovada ou não, assim como aqueles imóveis de edificação recente, sem valor ambiental ou histórico. Estes últimos poderão também ser totalmente demolidos permitindo a ocupação dos seus lotes, desde que obedecidos os parâmetros seguintes:

- A inclinação e o material de cobertura deverão seguir o modelo tradicional da área, a exemplo dos telhados estruturados em madeira (tablilha) ou cobertos por telha de barro tipo colonial (capacanal) ou Sergipe;
- Obrigatoriamente a altura das novas edificações deverá ser a média das alturas das empenas dos telhados dos imóveis vizinhos, sendo que a altura máxima permitida é até 4 metros.
- São totalmente proibidas as construções com dois pavimentos incluindo reformas e ampliações.
- São totalmente proibidos revestimentos externos com materiais estranhos ao ambiente tradicional, a exemplo de mármores, granitos, cerâmicas;
- Os vãos de ventilação, circulação e iluminação devem atender a um adequado tratamento de integração com respeito às proporções, relação de cheios e vazios e, sempre que possível, aos ritmos das séries de vãos considerando as construções próximas, permitindo a continuidade da paisagem urbana e a incorporação da nova arquitetura;
- As construções devem respeitar um afastamento/recuo de 3 metros das vias publicas;
- Afastamentos/recuos laterais de 1,5 metros das divisas dos terrenos vizinhos;
- A taxa de ocupação não deverá ultrapassar a 30% do lote;
- Deverá ser respeitada a presença de vegetação de porte que porventura exista no lote, bem como deverá ser promovido o plantio de espécies nativas da flora local, de forma a manter inalteradas as características da paisagem local;

Zoneamento Geoambiental

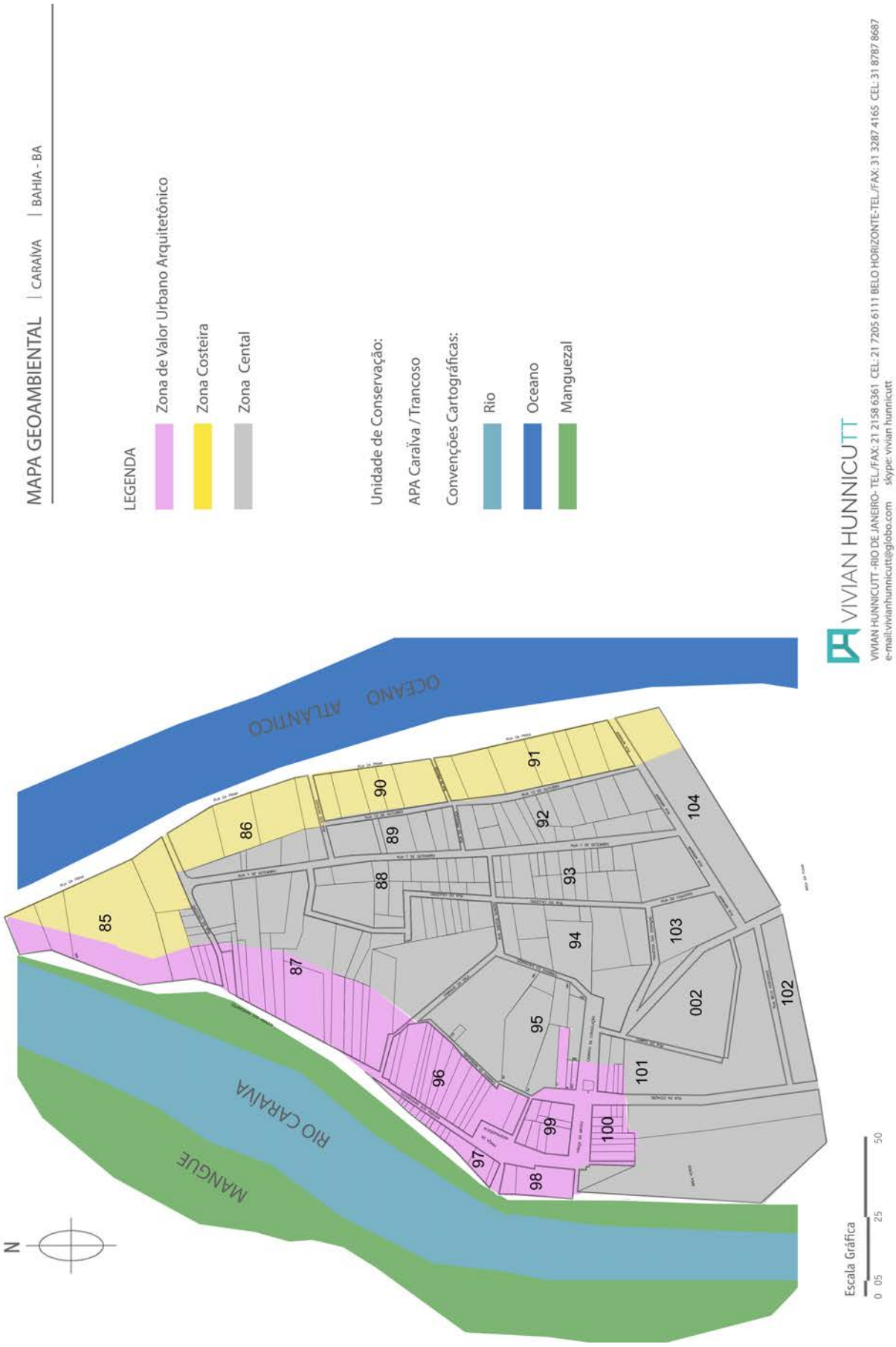

- O volume do reservatório de água (caixa d' água) superior deverá ficar, sempre que possível embutido no desvão da cobertura ou integrado à massa construída, de forma a não criar um novo elemento que venha a interferir na paisagem.
- Não serão permitidos novos acréscimos quando estes venham a configurar módulo construtivo que possua metragem acima de 200 metros quadrados contínuos de área construída;
- Fica terminantemente proibido o uso de marquises nas fachadas dos prédios. Os casos que desrespeitarem esta norma deverão ser levados a denuncia junto à Secretaria Municipal de Obras e Ministério Público, em caso de recusa de reajuste da fachada às normas arquitetônicas aqui propostas.

2.2.5. INTERVENÇÃO NOS ARRUAMENTOS E ESPAÇOS ABERTOS:

- Fica proibida a abertura, supressão ou alargamento de vias e o desmembramento ou junção de lotes e outras similares e quaisquer intervenções que venham a descaracterizar a trama urbana;
- Fica proibida a realização de obras de desmonte, terraplanagem, aterro, desmatamento, bem como qualquer outra modificação do relevo ou paisagem, que interfira na ambiência tradicional.
- Os arruamentos e espaços devem permanecer no seu aspecto original (gramado e/ou material arenoso), não sendo permitida a pavimentação das áreas, nem novas intervenções de urbanização a não ser aquelas que venham reforçar as suas características originais:
- Fica proibida a colocação de postes, letreiros, painéis, ou qualquer forma de publicidade e propaganda visual. As placas informativas e comercias devem obrigatoriamente ser de madeira talhada que não excedam as dimensões de 0,50 x 0,80 m, de acordo com o §1, alínea III da lei 207/95, afixadas paralelamente às fachadas dos imóveis. Fica proibido o uso de banners.
- Fica proibida a supressão de vegetação típica de restinga em áreas onde a mesma se faz presente de maneira natural. Caberá ao infrator a recuperação de áreas porventura alteradas, sob pena de ser denunciado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Ministério Público.

2.3.Zona Costeira

2.3.1. ÁREA:

Compreende os lotes, edificações e espaços abertos que se confrontam diretamente com o Oceano Atlântico. Engloba trechos das Quadras 85, 86, 90, 91, 104.

2.3.2. CRITERIOS DE ENQUADRAMENTO:

• Marinha do Brasil - Capitania dos Portos (faixa de 33 metros da preamar máxima, segundo legislação pertinente).

• Atual proposta de Zoneamento, desde que adotada pelo Poder Público Municipal.

2.3.3. INTERVENÇÕES EM EDIFICAÇÕES JA EXISTENTES:

- Manutenção dos elementos estruturais da cobertura e, quando autorizados, acréscimos da inclinação original das edificações tradicionais;
- Manutenção das tipologias das fachadas, das esquadrias em madeira pintadas ou não, ornamentação e dos elementos de pintura, seguindo o modelo tradicional do conjunto;
- Aplicação de cor e textura que valorizem os contrastes formais e que se harmonize com o entorno, não sendo permitida a utilização de revestimentos que sejam incompatíveis com tratamento original;
- Manutenção do tratamento original, não sendo permitida a introdução de elementos incomuns, tais como toldos, grafismos, letreiros publicitários ou outros estabelecidos pela legislação vigente;
- O espaço interno das edificações poderá sofrer alterações para adaptar-se às novas exigências de higiene e conforto;
- A vegetação existente nas áreas livres dos lotes deverá ser preservada, principalmente as de espécies de restinga, sendo que no caso da não existência de vegetação deverá ser executada arborização, com espécies características da região e constantes na Tabela de Espécies de Restinga, parte deste

trabalho;

- Não deverão ser permitidas ampliações que ultrapassem taxa de ocupação máxima permitida de 30% da área total do lote, de forma a manter esta taxa a mais próxima possível do original, possibilitando a preservação dos quintais;
- As construções devem respeitar um afastamento/recuo de 3 metros das vias públicas;
- Afastamentos/recuos laterais de 1,5 metros das divisas dos terrenos vizinhos;
- Não serão permitidos novos acréscimos quando estes configurarem módulo construtivo que venha a ter acima de 200 metros quadrados contínuos de área construída.

2.3.4. REFORMA OU CONSTRUÇÃO DE NOVAS EDIFICAÇÕES:

Estão aqui incluídos todos os imóveis a serem edificados nos lotes vazios, anteriormente com ocupação comprovada ou não, assim como aqueles imóveis de edificação recente, sem valor ambiental ou histórico. Estes últimos poderão também ser totalmente demolidos permitindo a ocupação dos seus lotes, desde que obedecidos os parâmetros seguintes:

- A inclinação e o material de cobertura deverão seguir o modelo tradicional da área, a exemplo dos telhados estruturados em madeira (taubilha) ou cobertos por telha de barro tipo colonial (capacanal) ou Sergipe;
- Obrigatoriamente a altura das novas edificações deverá ser a média das alturas das empenas dos telhados dos imóveis vizinhos, sendo que a altura máxima permitida é até 4 metros;
- São totalmente proibidas as construções com dois pavimentos incluindo reformas e ampliações;
- São totalmente proibidos revestimentos externos com materiais estranhos ao ambiente tradicional, a exemplo de mármores, granitos, cerâmicas;
- Os vãos de ventilação, circulação e iluminação devem atender a um adequado tratamento de integração com respeito às proporções, relação de cheios e vazios e, sempre que possível, aos ritmos das séries de vãos considerando as construções próximas, permitindo a continuidade da paisagem urbana e a incorporação da nova arquitetura;
- As construções devem respeitar um afastamento/recuo de 3 metros das vias públicas;
- Afastamentos/recuos laterais de 1,5 metros das divisas dos terrenos vizinhos;
- A taxa de ocupação não deverá ultrapassar a 30% do lote;
- Módulos construtivos não deverão ultrapassar 200 metros quadrados contínuos de área construída, sendo, porém, permitida a construção de área maior, quando enquadrado na taxa de ocupação de 30% do lote, desde que diluídos no terreno;
- Deverá ser respeitada a presença de vegetação de porte que porventura exista no lote, bem como deverá ser promovido o plantio de espécies nativas da flora local, de forma a manter inalteradas as características da paisagem local;
- O volume do reservatório de água (caixa d' água) superior deverá ficar, sempre que possível embutido no desvão da cobertura ou integrado à massa construída, de forma a não criar um novo elemento que venha a interferir na paisagem;
- Fica terminantemente proibido o uso de marquises nas fachadas dos prédios. Os casos que desrespeitarem esta norma deverão ser levados a denuncia junto à Secretaria Municipal de Obras e Ministério Público, em caso de recusa de reajuste da fachada às normas arquitetônicas aqui proposta.

2.3.5. INTERVENÇÃO NOS ARRUAMENTOS E ESPAÇOS ABERTOS:

- Fica proibida a abertura, supressão ou alargamento de vias e o desmembramento ou junção de lotes e outras similares e quaisquer intervenções que venham a descaracterizar a trama urbana;
- Fica proibida a realização de obras de desmonte, terraplanagem, aterro, desmatamento, bem como qualquer outra modificação do relevo ou paisagem, que interfira na ambiência tradicional;
- Os arruamentos e espaços devem permanecer no seu aspecto original (gramado e/ou material arenoso), não sendo permitida a pavimentação das áreas, nem novas intervenções de urbanização a não ser aquelas que venham reforçar as suas características originais;

- Fica proibida a colocação de postes, letreiros, painéis, ou qualquer forma de publicidade e propaganda visual. As placas informativas e comercias devem obrigatoriamente ser de madeira talhada que não excedam as dimensões de 0,50 x 0,80 m, de acordo com o §1, alínea III da lei 207/95, afixadas paralelamente às fachadas dos imóveis. Fica proibido o uso de banners;
- Fica proibida a supressão de vegetação típica de restinga em áreas onde a mesma se faz presente de maneira natural. Caberá ao infrator a recuperação de áreas porventura alteradas, sob pena de ser denunciado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Ministério Público.

2.4.Zona Central

2.4.1. ÁREA:

Compreende os lotes, edificações e espaços abertos envolvidos pelas duas Zonas anteriores, e que caracterizam a área central de Caraíva. Engloba as Quadras 86, 88, 89, 92, 93, 94, 95, 102, 103, 104.

2.4.2. CRITERIOS DE ENQUADRAMENTO:

- Atual proposta de Zoneamento, desde que adotada pelo Poder Público Municipal.

2.4.3. INTERVENÇÕES EM EDIFICAÇÕES JA EXISTENTES

- Manutenção dos elementos estruturais da cobertura e, quando autorizados, acréscimos da inclinação original das edificações tradicionais;
- Manutenção das tipologias das fachadas, das esquadrias em madeira pintadas ou não, ornamentação e dos elementos de pintura, seguindo o modelo tradicional do conjunto;
- Aplicação de cor e textura que valorizem os contrastes formais e que se harmonize com o entorno, não sendo permitida a utilização de revestimentos que sejam incompatíveis com tratamento original;
- Manutenção do tratamento original, não sendo permitida a introdução de elementos incomuns, tais como toldos, grafismos, letreiros publicitários ou outros estabelecidos pela legislação vigente;
- O espaço interno das edificações poderá sofrer alterações para adaptar-se às novas exigências de higiene e conforto;
- A vegetação existente nas áreas livres dos lotes deverá ser preservada, principalmente as de espécies de restinga, sendo que no caso da não existência de vegetação deverá ser executada arborização, com espécies características da região e constantes na Tabela de Espécies de Restinga, parte deste trabalho.
- As construções devem respeitar um afastamento/recuo de 3 metros das vias públicas;
- Afastamentos/recuos laterais de 1,5 metros das divisas dos terrenos vizinhos;
- Não serão permitidas ampliações que ultrapassem taxa de ocupação máxima permitida de 30% da área total do lote, de forma a manter esta taxa a mais próxima possível do original, possibilitando a preservação dos quintais;
- Não serão permitidos novos acréscimos quando estes configurarem módulo construtivo que venha a ter acima de 200 metros quadrados contínuos de área construída.

2.4.4. REFORMA OU CONSTRUÇÃO DE NOVAS EDIFICAÇÕES:

Estão aqui incluídos todos os imóveis a serem edificados nos lotes vazios, anteriormente com ocupação comprovada ou não, assim como aqueles imóveis de edificação recente, sem valor ambiental ou histórico. Estes últimos poderão também ser totalmente demolidos permitindo a ocupação dos seus lotes, desde que obedecidos os parâmetros seguintes:

- A inclinação e o material de cobertura deverão seguir o modelo tradicional da área, a exemplo dos telhados estruturados em madeira (taubilha) ou cobertos por telha de barro tipo colonial (capacanal) ou Sergipe;
- Obrigatoriamente a altura das novas edificações deverá ser a média das alturas das empenas dos telhados dos imóveis vizinhos, sendo que a altura máxima permitida é até 4 metros;

- São totalmente proibidas as construções com dois pavimentos incluindo reformas e ampliações.
- São totalmente proibidos revestimentos externos com materiais estranhos ao ambiente tradicional, a exemplo de mármores, granitos, cerâmicas;
- Os vãos de ventilação, circulação e iluminação devem atender a um adequado tratamento de integração com respeito às proporções, relação de cheios e vazios e, sempre que possível, aos ritmos das séries de vãos considerando as construções próximas, permitindo a continuidade da paisagem urbana e a incorporação da nova arquitetura;
- A taxa de ocupação não deverá ultrapassar a 30% do lote;
- As construções devem respeitar um afastamento/recuo de 3 metros das vias públicas;
- Afastamentos/recuos laterais de 1,5 metros das divisas dos terrenos vizinhos;
- Módulos construtivos não deverão ultrapassar 200 metros quadrados contínuos de área construída, sendo, porém, permitida a construção de área maior, quando enquadrado na taxa de ocupação de 30% do lote, desde que diluídos no terreno;
- Deverá ser respeitada a presença de vegetação de porte que porventura exista no lote, bem como deverá ser promovido o plantio de espécies nativas da flora local, de forma a manter inalteradas as características da paisagem local;
- O volume do reservatório de água (caixa d' água) superior deverá ficar, sempre que possível embutido no desvão da cobertura ou integrado à massa construída, de forma a não criar um novo elemento que venha a interferir na paisagem;
- Fica terminantemente proibido o uso de marquises nas fachadas dos prédios. Os casos que desrespeitarem esta norma deverão ser levados a denuncia junto à Secretaria Municipal de Obras e Ministério Público, em caso de recusa de reajuste da fachada às normas arquitetônicas aqui propostas.

2.4.5. INTERVENÇÃO NOS ARUAMENTOS E ESPAÇOS ABERTOS:

- Fica proibida a abertura, supressão ou alargamento de vias e o desmembramento ou junção de lotes e outras similares e quaisquer intervenções que venham a descaracterizar a trama urbana;
- Fica proibida a realização de obras de desmonte, terraplanagem, aterro, desmatamento, bem como qualquer outra modificação do relevo ou paisagem, que interfira na ambiência tradicional.
- Os arruamentos e espaços devem permanecer no seu aspecto original (gramado e/ou material arenoso), não sendo permitida a pavimentação das áreas, nem novas intervenções de urbanização a não ser aquelas que venham reforçar as suas características originais:
- Fica proibida a colocação de postes, letreiros, painéis, ou qualquer forma de publicidade e propaganda visual. As placas informativas e comercias devem obrigatoriamente ser de madeira talhada que não excedam as dimensões de 0,50 x 0,80 m, de acordo com o §1, alínea III da lei 207/95, afixadas paralelamente às fachadas dos imóveis. Fica proibido o uso de banners.

2.5. Zoneamento Urbano

2.5.1. ZR1 – Zona Mista Residencial / Comércio

- Esta zona se sobrepõe a Zona de Valor Arquitetônico. Engloba trechos das Quadras 85, 87, 96, 97, 98, 99, 100.
- Esta zona é destinada aos comércios (bares, restaurantes, lojas, mercados, acomodações) e residências.

2.5.2. ZR2 - Zona Mista Residencial / Acomodações

- Esta zona engloba as Quadras da Zona Costeira e da Zona Central, exceto as Quadras 002 e 101.
- Esta zona é destinada a residências e acomodações. Poderão permanecer nesta zona os comércios permanentes já existentes até o dia 1° de janeiro de 2015, desde que sejam legalizados e cumpram as leis e regras sanitárias e respeitem as leis de som e a normas de volume máximo estabelecido para

zona residencial mista, sendo: diurno 55 dB e noturno 50dB, a partir das 22 horas, conforme a norma federal NBR 10151, (Anexo 1);

2.5.3. ZR3 Zona Mista Serviços / Lazer / Residencial

- Esta zona engloba as Quadras 002 e 101.
- Esta zona é destinada aos comércios (bares, restaurantes, lojas, mercados acomodações), residências, serviços públicos como escola, posto de saúde, posto policial, e lazer, como campo de futebol, quadro de vôlei etc.

Zoneamento Urbano

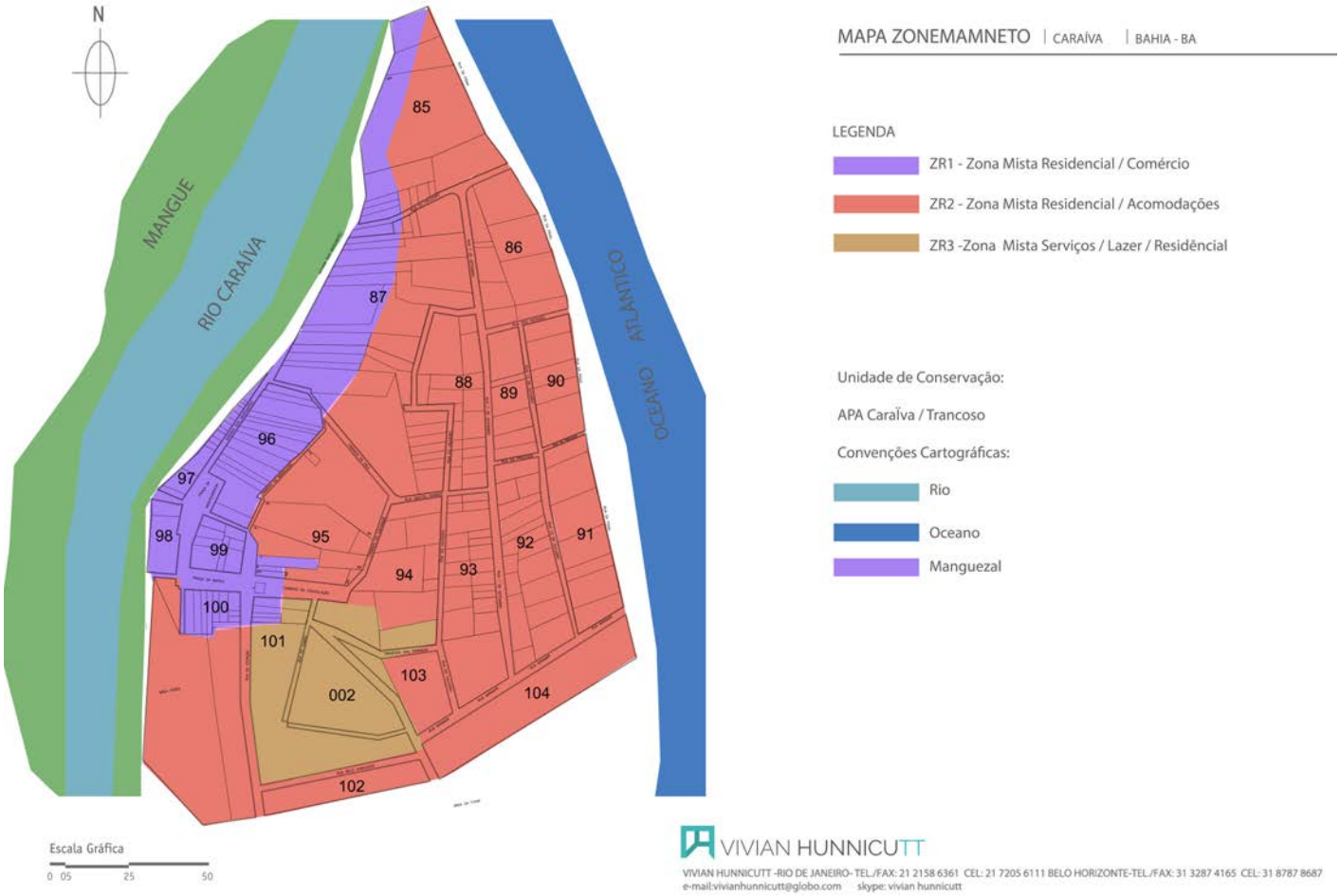

3. Novas Construções e Reformas em Caraíva

Por causa da extrema fragilidade do ecossistema de Caraíva, das dificuldades encontradas nos domínios do saneamento básico, abastecimento em água e energia, das dificuldades de manutenção dos resíduos sólidos, da impossibilidade de crescimento geográfico do vilarejo e das necessidades de preservação ambiental e histórica do mais antigo vilarejo do Brasil, as leis, regras e parâmetros citados abaixo se aplicam a qualquer nova construção ou ampliação de construção existente em Caraíva.

3.1. Parâmetros e índices urbanísticos

Toda nova construção ou ampliação de construção existente deverá seguir os seguintes parâmetros e índices urbanísticos:

I – índice de ocupação (Io) = 0,30 máximo da superfície do lote. De outra forma, a área total de projeção da(s) cobertura (s) sobre o solo não pode ultrapassar 30% da superfície do terreno.

II– índice de permeabilidade (Ip) = 0,70. De outra forma, a área total de preservação do terreno natural permeável (par deixar a chuva entrar na terra e abastecer o lençol freático) deve ser no mínimo 70% da superfície do terreno.

III – índice de utilização (lu) = 0,10. De outra forma, a área externa coberta (beiral, varanda etc.) no entorno da construção deve ter uma superfície mínima de 10% da projeção da cobertura no solo.

IV – gabarito: um pavimento. A altura das novas edificações deverá ser sempre a média das alturas das empenas dos telhados dos imóveis vizinhos, sendo que a altura máxima permitida é até 4 m (quatro metros).

3.2. Autorização prévia do IPHAN

Toda nova construção ou ampliação de construção existente deverá obter a autorização prévia do IPHAN, Instituto do Património Histórico e Artístico Nacional. O proprietário ou o responsável técnico deverá protocolar uma cópia das plantas de seu projeto para aprovação, na sede do IPHAN, em Porto Seguro.

3.3. Início das obras

Nenhuma obra de nova construção ou ampliação de construção existente poderá iniciar sem a aprovação do IPHAN. O documento de autorização do IPHAN deverá obrigatoriamente ser instalado no limite do terreno da construção com a via pública e visível, para conhecimento público.

3.4. Leis, Regras e Parâmetros para toda nova construção em Caraíva

Toda nova construção ou ampliação de construção existente deverá respeitar o PDU de Caraíva, particularmente no que diz respeito às seguintes leis, regras e parâmetros:

3.4.1. São expressamente proibidas as construções com dois pavimentos incluindo reformas e ampliações;

3.4.2. A taxa de ocupação não deverá ultrapassar 30% do lote;

3.4.3. A altura das novas edificações deverá ser sempre a média das alturas das empenas dos telhados dos imóveis vizinhos, sendo que a altura máxima permitida é até 4 metros;

3.4.4. As coberturas das edificações deverão respeitar um afastamento/recuo de 3 metros das vias publicas e um afastamento/recuo de 1,5 metro das laterais de divisa dos terrenos vizinhos;

3.4.5. O material de cobertura deverá seguir o modelo tradicional da área, a exemplo dos telhados estruturados em madeira (taubilha) ou cobertos por telhas de barro tipo colonial (capacanal) ou sergipe;

3.4.6. A inclinação dos telhados deverá seguir o modelo tradicional da área: de 25% a 30% para coberturas colonial ou sergipe, de 40% a 45% para coberturas de taubilha e piaçava;

3.4.7. Devido à extrema fragilidade do ecossistema em Caraíva e a ausência de uma rede de esgoto, as novas construções deve ser equipadas com fossas ecológicas, afim de proteger os solos, o lençol freático e o meio ambiente;

3.4.8. Fica proibido desmembramento de lotes, exceto lotes acima de 4.000 metros quadrados cujo desmembramento resultará em lotes de área mínima de 2.000 metros quadrados;

3.4.9. Ficam proibidas quaisquer intervenções descaracterizadas da trama urbana;
3.4.10. São proibidos os revestimentos externos com materiais estranhos ao ambiente tradicional, a exemplo de mármores, granitos, cerâmicas;
3.4.11. Fica terminantemente proibido o uso de marquises nas fachadas dos prédios;
3.4.12. Módulos construtivos não deverão ultrapassar 200 m2 contínuos de área construída, sendo, porém, permitida a construção de área maior, quando enquadrado na taxa de ocupação de 30%, desde que diluídos no terreno;
3.4.13. Deverá ser respeitada a presença de vegetação de porte porventura existente no lote, bem como deverá ser promovido o plantio de espécies nativas da flora local, de forma a manter inalteradas as características da paisagem local;
3.4.14. Os arruamentos e espaços devem permanecer no seu aspecto original (gramado e/ou material arenoso), não sendo permitida a pavimentação das áreas, nem novas intervenções urbanização a não ser aquelas que venham reforçar as suas características originais;
3.4.15. Por questão de saúde e segurança os terrenos desabitados têm de ser mantidos limpos e cercados;

4. Saneamento Básico

O saneamento básico em Caraíva sempre foi rudimentar devido a uma combinação de fatores penalizantes: ecossistema frágil, superfície reduzida, entre mar e rio, impossibilidade de crescimento geográfico, impossibilidade material de instalação de estação de tratamento de esgoto doméstico e ausência de recursos públicos. Com base nos graves problemas surgidos nos últimos anos com o desenvolvimento do turismo e a superlotação sazonal, em particular a polução do lençol freático e o desaparecimento da agua potável, devem ser tomadas as seguintes medidas e regras:

4.1. Fossas sépticas ecológicas

4.1.1. Toda nova construção ou reforma de construção existente deverá instalar um sistema de fossa séptica ecológica que permite a devolução para o meio ambiente de água tratada, que poderá ser reutilizada na irrigação de plantações, sem poluir os lençóis freáticos;
4.1.2. Os estabelecimentos comerciais existentes deverão deverá ser equipados com um sistema de fossa séptica ecológica assim que possível, no máximo antes do dia 15 de dezembro de 2019.
4.1.3. As residências existentes deverão ser equipadas com um sistema de fossa séptica ecológica assim que possível, no máximo antes do dia 15 de dezembro de 2020.
4.1.4. O sistema de fossa séptica ecológica devera ser adaptado ao numero de pessoas usando a instalação, na residência ou no estabelecimento comercial (pousada, restaurante, bar, camping, salão de forró, etc.)

4.2. **Água**

A agua em Caraíva vem dos poços individuais perfurados nas propriedades para atingir o lençol freático. A proximidade dos poços e das fossas sépticas, geralmente fossas negras, e o crescimento descontrolado da superlotação sazonal contaminaram a agua do lençol freático. Hoje a agua de Caraíva não é mais potável. A impossibilidade geográfica e material de instalação de estação de tratamento das aguas usadas (que não podem ser rejeitadas no mar ou no rio Caraíva) impede uma distribuição de água encanada no vilarejo. Para melhorar essa situação e evitar que Caraíva se torna totalmente insalubre devem ser tomadas, além da implementação de fossas ecológicas nas propriedades, as medidas seguintes:

4.2.1. Instalação individual de recuSperação de agua pluvial nas propriedades:
4.2.2. Respeito e fiscalização do mínimo de 70% da superfície dos lotes reservado para a área de preservação do terreno natural permeável para deixar a chuva entrar no solo, abastecer e recuperar o lençol freático;
4.2.3. Divulgação e promoção das soluções para diminuir o consumo de agua;

4.3. Gerenciamento do Lixo

A manutenção do lixo em Caraíva é complicada. A coleta e feita com carroças devido a proibição de transito de veículos motorizados nas ruas de areia do vilarejo. O transporte do lixo e feito com canoas até os caminhões de lixo estacionados do outro lado do rio Caraíva. O crescimento descontrolado da superlotação na temporada do verão criou uma situação insustentável: o peso do lixo produzido no período do réveillon em Caraíva subiu de 5 toneladas/dia para 15 toneladas/dia entre 2015 e 2016. Para remediar a essa situação de emergência, necessite reduzir, reutilizar e reciclar o lixo;

4.3.1. Reduzir a produção de lixo

- Conscientizar a população e os visitantes sobre a importância vital de diminuir a produção de lixo;
- Limitar o número de turistas que entram em Caraíva para se adequar com a capacidade de Carga Turística de Caraíva;
- Extinguir a venda e o consumo da cerveja tipo "Long Neck" cujo vidro, não reciclável, representa quase a metade do peso do lixo na temporada do verão.

4.3.2. Reutilizar o lixo

- Promover a implementação da triagem do lixo;

4.3.3. Reciclar o lixo

- Realizar a compostagem do lixo orgânico, que fornece uma opção saudável de adubo orgânico para plantas e hortas;

5. Sustentabilidade ecológica e social. Limitação do número de visitantes em Caraíva

5.1. Capacidade de carga turística

A capacidade de carga e o número máximo de indivíduos que um ambiente pode suportar sem impactos negativos significativos para o ambiente.

A capacidade de carga turística de Caraíva é o número de visitantes que a localidade pode comportar sem depreciar o seu patrimônio e colocar em risco sua sustentabilidade ecológica e social.

5.2. A capacidade de carga turística de Caraíva e largamente ultrapassada:

5.2.1. Ecossistema extremamente frágil

Caraíva possui um ecossistema extremamente frágil por causa da sua situação geopolítica, sua pequena superfície, entre mar e rio, e sua impossibilidade de extensão territorial. Com saneamento básico rudimentar, manutenção artesanal do lixo, sem rede de esgoto e água encanada, e sem possibilidade material de instalação de estação de tratamento de esgoto sanitários, a capacidade de carga turística de Caraíva é limitada.

5.2.2. Problemas causados pela superlotação de visitantes no verão:

O crescimento descontrolado da superlotação de visitantes na temporada do verão nos últimos anos está provocando problemas graves polução do lençol freático, desaparecimento da água potável, lixo nas ruas, higiene deficiente, doenças contagiosas, quedas de energia, atividades comerciais desordenadas, construções irregulares e segurança deficiente.

5.2.3. A superlotação no verão excede a capacidade de carga de Caraíva

O número de turistas durante o período de verão excede largamente a capacidade de carga turística de Caraíva, já ocasionando alterações no meio físico e social que podem se tornar irreversíveis caso não ocorra a implementação efetiva em curto prazo da limitação do número de visitantes de maneira a ser compatível com a infraestrutura de saneamento básico e a carga turística do vilarejo.

5.3. Limitação do número de turistas em Caraíva na temporada do verão.

A limitação do número de turistas em Caraíva na temporada do verão é uma necessidade vital. Sem uma limitação efetiva do numero de visitantes, em função da capacidade de carga turística de Caraíva, até a sobrevivência do vilarejo é ameaçada.

5.4. **Medidas para implementar a limitação do número de turistas**

- Deverão ser tomadas em curto prazo medidas necessárias para organizar e implementar a limitação do número de turistas em Caraíva de maneira a não ultrapassar o limite da carga turística do vilarejo, sob pena de colocar em perigo a sua existência; Deverão ser tomadas medidas necessárias para organizar e implementar a limitação do número de turistas em Caraíva de maneira a não ultrapassar o limite da carga turística do vilarejo, sob pena de colocar em perigo a sua existência;
- As medidas serão inspiradas dos sistemas de limitação do número de turistas já existentes no Brasil.

6. Preservação das praias.

6.1. Praia do Mar

Para respeitar a rigorosa proteção ambiental e paisagística de Caraíva e a livre circulação no espaço público, fica proibido na praia do mar de Caraíva, incluindo a zona da Barra, cartão postal do vilarejo:

- Privatização o comercialização de qualquer espaço na praia;
- Barracas de praia (Lei 189/94, de 16/12/1994);
- Trânsito de qualquer veiculo motorizado (Leis 188/94 e 187/94 de 16/12/1994);
- Barracas de camping;
- Instalações de móveis;
- Produção de alimentos;
- Equipamentos sonoros;
- Supressão de vegetação típica de restinga em áreas onde a mesma se faz presente de maneira natural, considerada de preservação permanente pela Lei nº4.771/65 do Código Florestal;
- Caberá ao infrator a recuperação de áreas porventura alteradas, sob pena de ser denunciado ao Ministério Público e os órgãos responsáveis do Meio Ambiente;
- Iluminação noturna da praia, área de reprodução das tartarugas no sul da Bahia; com luz artificial na praia as tartarugas, ao nascer, em vez de ir para o mar, são desorientadas e morrem.

6.2. Praia do rio Caraíva

Para respeitar a rigorosa proteção ambiental e paisagística de Caraíva e a livre circulação no espaço público, fica proibido na praia do rio Caraíva, incluindo o segmento onde foi instalada uma contenção por causa da erosão causada pelo rio:

- Privatização e comercialização da beira do rio;
- Instalações de móveis;
- Instalação de barracas (Lei 189/94, de 16/12/1994);
- Equipamentos sonoros: os equipamentos sonoros devem ser mantidos dentro dos estabelecimentos comerciais;

7. Trânsito em Caraíva

7.1. Trânsito terrestre

7.1.1. Veículos Motorizados

- A Entrada de Veículos Motorizado em Caraíva é proibida pela Lei N° 188/94, de 16/12/1994;
- O Tráfego de qualquer tipo de Veiculo Motorizados em todas as Praias é proibido pela Lei N°187/94;
- Placas indicativas destas proibições devem ser colocadas em todas as vias de acesso de Caraíva.

7.1.2. Carroças

A organização do trânsito de carroças e do tratamento dos animais em Caraíva fica definida de acordo com as decisões da Agência de Defesa Agropecuária da Bahia, ADAB (decreto nº 7.854 de 11 de outubro de 2000) com o decreto n° 6379/14, de 12 de março de 2014 a Lei Federal 9605/98) e o regulamento dos Carroceiros de Caraíva de 20 de janeiro de 2014. As regras principais para utilização de animais para fretamento de carroças e charretes são as seguintes:

- Fica proibido trabalhar com animais feridos ou visivelmente cansados;
- Fica proibido bater, espancar e, de uma maneira geral, maltratar os animais;
- O mesmo animal não pode trabalhar durante o dia (das 6:00 às 18:00) e durante a noite, exceção feita em caso só haver uma carroça às 18:00, quando o horaria poderá se estender até no máximo até às 19:30;
- O animal deverá apresentar boas condições de saúde, segurança e bons tratos, devendo passar por avaliação médica veterinária anual;

7.1.2.1. Comportamento dos condutores

- O condutor devera conduzir lentamente, com prudência e respeitar os pedestres;
- O condutor devera ser identificado com um crachá e registrado na Associação de Carroceiros de Caraíva;
- O Condutor deve tratar os clientes com respeito e gentileza;
- Fica proibido pelos condutores de carroças o uso de bebida alcoólica ou drogas;
- Fica proibido a utilização de chicote ou qualquer outro instrumento que ocasione dor e sofrimento ao animal.

7.1.2.2. Equipamento das carroças

- É obrigatório que as carroças tenham tampa de fundo, que estejam em bom estado de conservação e sempre limpas;
- É obrigatório o uso de fraldões para recolher as fezes do animal;
- As carroças devem ser equipadas com um estribo de ferro.

7.1.2.3. Responsabilidade

- O dono de carroça é considerado o responsável pelos atos do condutor de sua carroça;
- Os condutores de carroças devem ser aprovados pelo Conselho dos Carroceiros;
- O Poder Público e o Conselho dos Carroceiros são os responsáveis pela fiscalização e aplicação das sanções previstas no regulamento dos Carroceiros nos casos de infração das regras;

7.2. Trânsito no rio Caraíva

Para preservar a sustentabilidade ecológica do rio Caraíva, a seguridade e a tranquilidade dos moradores e visitantes, devem ser respeitadas a seguintes regras:

7.2.1. O limite de velocidade de barcos e lanchas em Caraíva é, como determinado pela Marinha, de 3 nós (5,5 km/h).

7.2.2. Fica proibido no rio Caraíva o uso de jet ski, ski náutico, kitesurf, banana boat, canoas e barcos com bar flutuantes;

7.2.3. Somente a tripulação (o marinheiro e o mestre) poderá pernoitar nas embarcações que atracam no rio Caraíva e permanecem na vila;

7.2.4. É expressamente proibido descargo de dejetos no rio Caraíva e seus afluentes.

7.2.5. Devido à Lei N° 188/94, de 16/12/1994 que não permite a entrada de veículos motorizados em

Caraíva, fica proibido atravessar veículos motorizados para Caraíva;

7.2.6. Os canoeiros devem ser identificados com um crachá;

7.2.7. As embarcações deverão respeitar a seguridade e tranquilidade dos banhistas e moradores. Fica proibido som alto nos barcos e lanchas;

7.3. Trânsito no mar

7.3.1. Fica proibido o uso de uso de jet ski, ski náutico, banana boat dentro das limites legais da Marinha;

7.3.2. A distância mínima permitida para a circulação de barcos na orla das praias é de 200 metros da areia (mas é possível atracar o barco a 50 metros da enseada, desde que o trajeto seja feito em velocidade de 3 nós (5,5 km/h), de acordo com as regras de navegação interior (próxima à costa) estabelecidas pela Marinha;

7.3.3. Para a segurança dos banhistas, a distância mínima da praia permitida para a circulação de kitesurf é de 60 m;

7.3.4. Os recifes de Tatuaçu, Pedras de Fora e Satu são reserva ambiental segundo as normas da RESEX Corumbau;

7.4. Trafego aérea

7.4.1. A altitude mínima para aviões, helicópteros e asas motorizadas sobrevoar Caraíva é de 1.000 pés (300 m) num raio de 2.000 pés (600 metros) em volta do vilarejo;

7.4.2. Fica proibido aos helicópteros posar em Caraíva, exceto em caso de emergência medica;

8. Uso do Espaço Público

8.1. O Espaço Público de Caraíva é composto das vias públicas, das praças, da praia marítima incluindo a barra, da praia do rio Caraíva incluindo o segmento onde foi instalado uma contenção por causa da erosão causada pelo rio;

8.2. Fica proibido a privatização a comercialização de qualquer parte do espaço público de Caraíva.

8.3. É proibido instalar equipamentos sonoros no espaço publico. Os eventuais equipamentos sonoros dos estabelecimentos comerciais deverão ficar dentro do estabelecimento e não incomodar os moradores e vizinhos durante o dia assim como durante a noite, de acordo com as norma federal NBR 10151 (Anexo 1) do nível máximo do som autorizado em zona mista (Diurne:55 dB, Noturno: 50 dB > 22h);

8.4. Poderá existir exceções dentro do bom senso e do respeito da comunidade nas festas tradicionais, excedendo o limite máximo de som previsto em lei;

9. Proteção visual

9.1. Placas informativas e comercias

9.1.1. Fica proibida a colocação de postes, letreiros, painéis, banners ou qualquer forma de publicidade e propaganda visual;

9.1.2. As placas informativas e comercias devem obrigatoriamente ser de madeira talhada que não excedam as dimensões de 0,50 x 0,80 m, de acordo com o §1, alínea III da lei 207/95, afixadas paralelamente as fachadas dos imóveis;

9.2. Uso da Luz

Caraíva, com seu projeto "Caraíva com Estrelas", conseguiu se tornar em 2007 a primeira vila do Brasil com energia totalmente subterrânea e sem postes de luz pública, preservando seu famoso céu estrelado.

9.2.1. Fica proibida instalação de postes e lâmpadas para iluminação urbana das ruas e praias marítima e fluvial de Caraíva;

9.2.2. As lâmpadas nas propriedades visíveis das vias públicas devem ser de cor amarela, cobertas com material orgânico de forma a não ofuscar os transeuntes.
A potência da iluminação deve ser de intensidade baixa de maneira a respeitar o propósito do projeto "Caraíva com Estrela" que gerou a instalação de energia subterrânea e a ausência de iluminação pública, para preservar a visão do maravilhoso céu estrelado do vilarejo, hoje cartão postal de Caraíva.

10. Proteção Sonora

Bares, restaurantes, comércios, barcos, residências e estabelecimentos diversos, incluído igrejas de todas as religiões devem respeitar o sossego e a tranquilidade dos moradores.

10.1. O nível máximo de som autorizado em ambientes externos, nas áreas mistas, determinado pela Norma Federal NBR 10151 é de 55 dB no período diurno e de 50 dB no período noturno, a partir da 22:00 (Anexo 4) ;

10.2. Esse nível foi calculado de maneira que o som não ultrapasse o limite do local e que os vizinhos da propriedade que contêm a fonte sonora não sejam incomodados. A título de informação 50 dB é o nível de som produzido por um restaurante tranquilo;

10.3. A poluição sonora é tratada no Brasil através da Lei das Contravenções Penais que considera uma infração referente à paz pública. De acordo com a lei, o nível máximo de som autorizado se aplica tanto para equipamentos e instrumentos sonoros, quanto para barulho de obras, gritaria, algazarra ou barulho produzido por animal que tenha guarda;

10.4. A autorização ambiental por uso de equipamento sonoro emitida pela Prefeitura de Porto Seguro estipula que os equipamentos sonoros deverão manter-se dentro do estabelecimento comercial, no podendo ser utilizados em vias e logradouros públicos;

10.5.

11. Cercas

Para preservar a paisagem, as caraterísticas das tradicionais cercas vivas de Caraíva, a circulação do vento na vila e a segurança:

11.1. As cercas das propriedades deverão ser do tipo das cercas vivas tradicionais, alternando estacas com vegetação. Para evitar o efeito paredão nas ruas do vilarejo, a altura máxima das estacas nas vias públicas fica limitada a 1,5 metros.

11.2. Fica proibido o uso de arame farpado e muros de alvenaria.

12. Ambulantes

Somente são permitidos nas ruas de Caraíva ambulantes tradicionais da Aldeia de Barra Velha, envolvidos na produção de artesanato indígena;

13. Campings

13.1. Para respeitar o sossego e a tranquilidade da permanência no povoado, como um todo, considerando-se, também as peculiaridades e o tamanho do vilarejo, fica instituído o limite cinco campings (lotes 12-7, 12-8, 12-9-1, 8-8, 11- ?)

13.2. Somente são permitidas barracas de camping nos locais destinados ao camping.

13.3. Os campings deverão respeitar as regras e normas relativas ao número de barracas e número de hóspedes permitidos de acordo com a superfície do camping;

13.4. O espaço mínimo entre as barracas deverá respeitar as normas de segurança e higiene;

A instalação de saneamento básico, abastecimento em água, número de chuveiros e número de banheiros deverão ser compatíveis com o número máximo de hospedes permitido no camping.

ANEXOS --->

Anexo 1 - Decreto n° 17.912-A de 28 de dezembro de 1960.
Doação de uma área de 22.500 ha do Governo do Estado da Bahia à União Federal.

(2.º CADERNO)

Sexta-feira, 13-1-1961 DIARIO OFICIAL Página 33

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO N. 17.912-A DE 27 DE DEZEMBRO DE 1960

Dôa à União Federal, **ad referendum do Poder Legislativo**, vinte e dois mil e quinhentos hectares de terra (22.500 Ha), no Município de Pôrto Seguro, para a Instalação do Parque Nacional Monte Pascoal.

O Governador do Estado da Bahia, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo art. 36, inciso XIX, da Constituição do Estado, e tendo em vista a solicitação que lhe foi dirigida pelo Sr. Ministro da Agricultura, constante do processo n. 4776-60.

DECRETA:

Art. 1.o — Fica doada à União Federal, *ad-referendum* do Poder Legislativo, uma gleba de terras com a área de vinte e dois mil e quinhentos (22.500) hectares, destinada à instalação do Parque Nacional Monte Pascoal, sito no Município de Pôrto Seguro, limitada a Leste, pela linha costeira do Atlântico; ao Norte, pela margem direita do Rio Caraiva, desde sua fóz, até confluência com o Rio Cemitério seguindo por êste e sua margem direita até a altura aproximada do meridiano 39º25', onde encontra um formador a margem direita do mesmo Rio Cemitério; a Oeste, por êsse formador, num rumo aproximado sudoeste, logo depois Sul, até suas nascentes, nas proximidades do Monte Pascoal e a Noroeste dêste; ao Sul, pela margem esquerda do Rio Corumbáu, até sua fóz, no Oceano Atlântico.

Parágrafo Único —Caso essa área não seja utilizada, dentro no prazo de dez (10) anos, será considerada sem efeito a presente doação.

Art. 2.o — Fica o Secretário da Agricultura, Indústria e Comércio, bacharel João da Costa Pinto Dantas Jr., a, em nome do Estado da Bahia, assinar a competente escritura, após prévia indenização, pelo Govêrno Federal, aos posseiros localizados na área doada, até a data do início de vigência do presente decreto.

Art. 3.o — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado da Bahia, 27 de dezembro de 1960

(Ass.) JURACY MAGALHÃES — João da Costa Pinto Dantas Jr.

DECRETO N. 17.934 DE 7 DE JANEIRO DE 1961

Fixa data para realização do plebiscito nos distritos de Poirí, Laje do Banco e Poço Central, para efeito da criação do Município de Teodoro Sampaio, desmembrado do de Santo Amaro.

O Governador do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.o — Fica o plebiscito a ser realizado, em obediência determinação contida na Resolução n. 544, da Assembléia Legislativa do Estado, nos atuais distritos de Lustosa, Buracica, parte de Jacú e parte de Barão de Bom Jardim, para efeito de criação do Município de Teodoro Sampaio, desmembrado do de Santo Amaro, convocado para o primeiro domingo do mês de fevereiro p. vindouro, dia 5, a fim de que os eleitores ali domiciliados se pronunciem sôbre a criação do respectivo Município, nos têrmos do § 3.o, do art. 9.o, da Lei n. 140, de 22 de dezembro de 1948.

§ 1.o — A parte do distrito de Barão de Bom Jardim compreende a séde distrital e a área territorial que começa na fóz do Riacho da Ingazeira, no rio Pojuca subindo até a nascente do dito Riacho; daí em reta até a nascente do riacho da Lagôa Redonda; por êste abaixo até sua fóz no Riacho da Prata, pelo qual desce até sua fóz no rio Camurugipe; daí em reta até o marco no lugar Gravatá; daí em reta até o entroncamento da estrada de Ferro Santo Amaro com a da antiga Usina Malembar; daí por outra reta até o centro do açude Malembar, no rio Camurugipe; desce por êste até sua fóz no rio Pojuca; sobe o rio Pojuca até a fóz do riacho Ingazeira — ponto de partida.

§ 2.o — A parte do distrito de Jacú abrange os povoados que se situam dentro da seguinte área desmembrada: partindo de dentro do açude de Malembar, no rio Camurugipe, em reta até o marco no lugar Gravatá; daí em reta até a fóz do Riacho Benfica, no Riacho Canabrava e daí em linha reta até o centro do açude Malembar — ponto de partida

Art. 2.o — O Secretário do Interior e Justiça expedirá, de acôrdo com o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, as instruções complementares que se fizerem necessárias.

Art. 3.o — O Procurador Geral da Justiça incumbir-se-á de solicitar ao Presidente do Tribunal a expedição das determinações ao Juiz competente, no sentido de que o plebiscito se proceda com a observância das normas previstas nos arts. 1.o, seus parágrafos, e 10, da Lei n. 140, de 22 de dezembro de 1948.

Art. 4.o — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado da Bahia, em 7 de janeiro de 1961.

(Ass.) JURACY MAGALHÃES — Manso Cabral

Mapa da área doada Governo do Estado da Bahia à União Federal

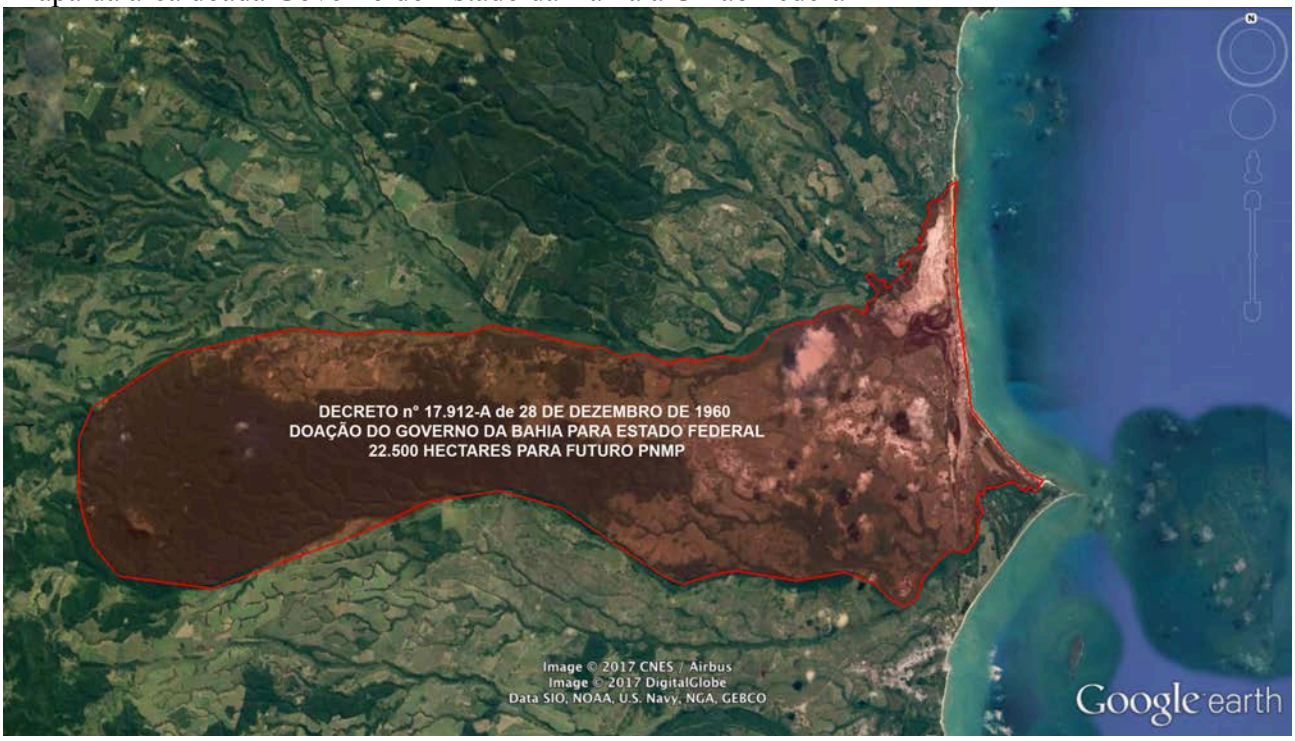

Anexo 2 - Diretor do Parna Monte Pascoal /Oficio n° 012/16 do dia 18.06.86

O ex-DRNR (Departamento de Recursos Naturais Renovais) "*reservou e delimitou ao Distrito de Caraíva, uma área de 250 ha igual a 2,5 km2, quando da criação do Parna Monte Pascoal*"

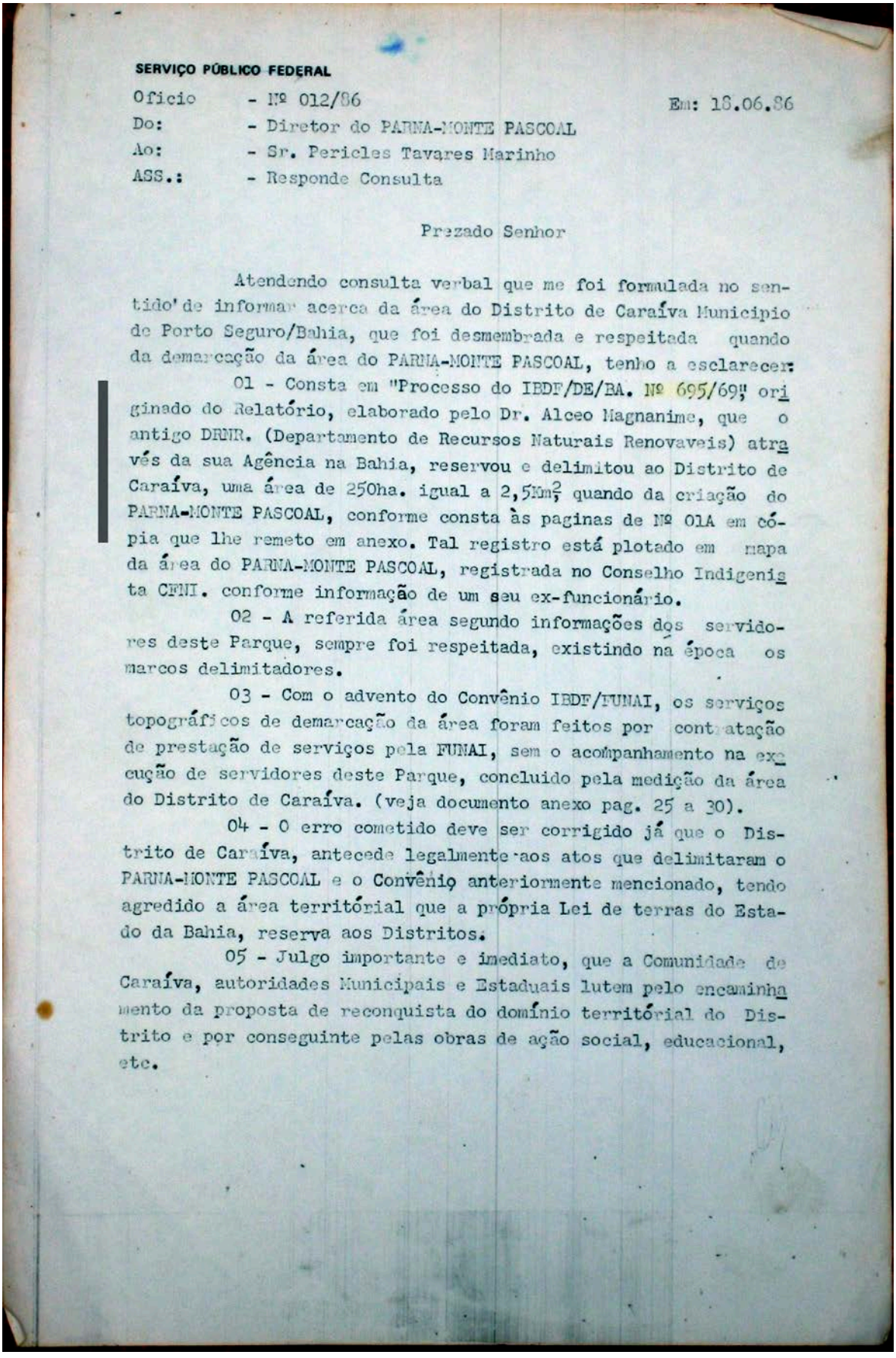

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Oficio - Nº 012/86 Em: 18.06.86
Do: - Diretor do PARNA-MONTE PASCOAL
Ao: - Sr. Pericles Tavares Marinho
ASS.: - Responde Consulta

Prezado Senhor

Atendendo consulta verbal que me foi formulada no sentido de informar acerca da área do Distrito de Caraíva Municipio de Porto Seguro/Bahia, que foi desmembrada e respeitada quando da demarcação da área do PARNA-MONTE PASCOAL, tenho a esclarecer:

01 - Consta em "Processo do IBDF/DE/BA. Nº 695/69" originado do Relatório, elaborado pelo Dr. Alceo Magnanime, que o antigo DRNR. (Departamento de Recursos Naturais Renovaveis) através da sua Agência na Bahia, reservou e delimitou ao Distrito de Caraíva, uma área de 250ha. igual a 2,5Km², quando da criação do PARNA-MONTE PASCOAL, conforme consta às paginas de Nº 01A em cópia que lhe remeto em anexo. Tal registro está plotado em mapa da área do PARNA-MONTE PASCOAL, registrada no Conselho Indigenista CFNI. conforme informação de um seu ex-funcionário.

02 - A referida área segundo informações dos servidores deste Parque, sempre foi respeitada, existindo na época os marcos delimitadores.

03 - Com o advento do Convênio IBDF/FUNAI, os serviços topográficos de demarcação da área foram feitos por contratação de prestação de serviços pela FUNAI, sem o acompanhamento na execução de servidores deste Parque, concluido pela medição da área do Distrito de Caraíva. (veja documento anexo pag. 25 a 30).

04 - O erro cometido deve ser corrigido já que o Distrito de Caraíva, antecede legalmente aos atos que delimitaram o PARNA-MONTE PASCOAL e o Convênio anteriormente mencionado, tendo agredido a área territorial que a própria Lei de terras do Estado da Bahia, reserva aos Distritos.

05 - Julgo importante e imediato, que a Comunidade de Caraíva, autoridades Municipais e Estaduais lutem pelo encaminhamento da proposta de reconquista do domínio territorial do Distrito e por conseguinte pelas obras de ação social, educacional, etc.

Anexo 3 - Processo do IBDF/DE/BA N° 695/69 elaborado pelo Dr Alceo Magnanini, Diretor do Departamento de Pesquisas Florestais e Conservação da Natureza do IBDF, página 1A.

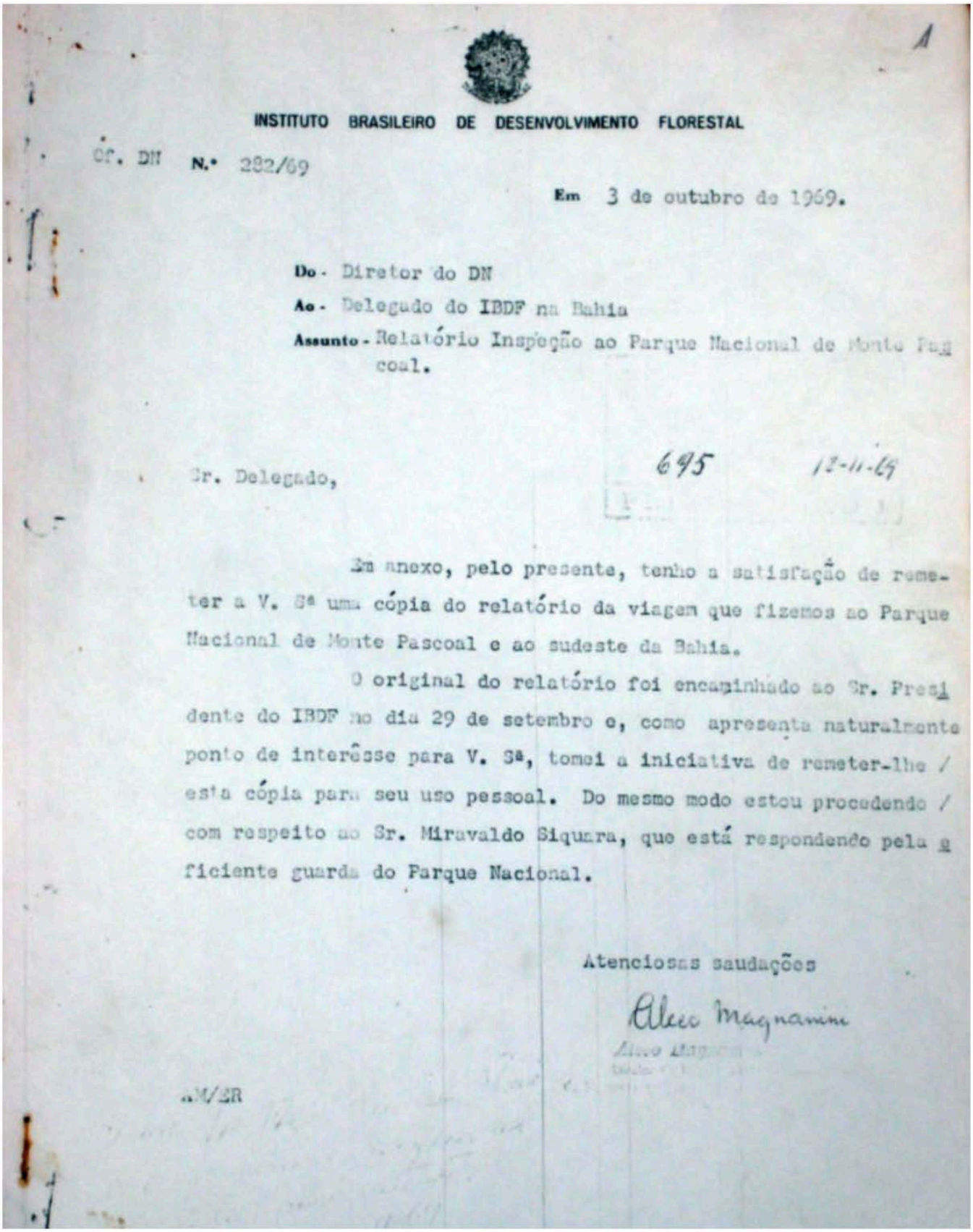

1

INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL

Of. DN N.º 282/69

Em 3 de outubro de 1969.

Do - Diretor do DN

Ao - Delegado do IBDF na Bahia

Assunto - Relatório Inspeção ao Parque Nacional de Monte Pascoal.

695 12-11-69

Sr. Delegado,

Em anexo, pelo presente, tenho a satisfação de remeter a V. Sª uma cópia do relatório da viagem que fizemos ao Parque Nacional de Monte Pascoal e ao sudeste da Bahia.

O original do relatório foi encaminhado ao Sr. Presidente do IBDF no dia 29 de setembro e, como apresenta naturalmente ponto de interêsse para V. Sª, tomei a iniciativa de remeter-lhe / esta cópia para seu uso pessoal. Do mesmo modo estou procedendo / com respeito ao Sr. Miravaldo Siqueira, que está respondendo pela eficiente guarda do Parque Nacional.

Atenciosas saudações

Alceo Magnanini

AM/ER

1 - OBJETIVOS VISADOS

1A

A viagem resultou na concretização de três objetivos (sendo que os dois primeiros tinham sido determinados pela citada Ordem de Serviço e o terceiro decorreu da inspeção em si):

1.1 - Primeiro Objetivo: "Apurar as ocorrências que ali se desenrolam entre os Guardas-Florestais do IBDF e Índios das tribos remanescentes do antigo Pôsto Indígena".

1.2 - Segundo Objetivo: "Examinar com o Delegado Estadual da Bahia e o Representante da FUNAI, na área, as medidas a serem tomadas para solucionar, em caráter definitivo, a situação do PN Monte Pascoal".

1.3 - Terceiro Objetivo: "Sugerir medidas de caráter interno junto à Presidência do IBDF, visando maior eficiência nos trabalhos que vêm sendo executados, quer no PN Monte Pascoal, quer na Delegacia da Bahia.

2 - EQUACIONAMENTO DA SITUAÇÃO

2.1 - Histórico do PNMP

O Parque Nacional foi criado pelo Decreto nº 242, de 29 nov. 61, em terras devolutas do Estado da Bahia, no Município de Pôrto Seguro, com uma área estimada em 22.500 hectares (225 km2).

Cumpre notar que efetivamente, a área limitada pelo citado Decreto abrange cêrca de 23.000 hectares, sendo que mais de 210 ha foram destinados aos Pátaxós e cêrca de 250 ha para o Distrito de Caraíva.

2.2 - Histórico de Caraíva

Ao ser criado o PNMP o ex-DRNR providenciou a delimitação de 250 hectares (2,5 km2) entre o Oceano Atlântico e o rio Caraíva, desde a sua foz até uma linha perpendicular à costa, de modo a totalizar aproximadamente aquela área. Nela ficou englobado o povoado de Caraíva, com cêrca de setenta casas e 300 habitantes, como se constata no mapa anexo. Tal providência careceu de fundamento jurídico e legalmente não afetou o limite do PNMP, servindo apenas para acomodação da situação da vila de Caraíva e de seus habitantes.

2.3 - Histórico da área reservada para os Pataxós

Em 1965, para atender a uma população de 39 homens, 37 mulheres e 86 crianças, descendente dos remanescentes dos índios Pataxós, a Chefia da Agência do DRNR, na Bahia, preocupou-se em reservar uma área, cêrca de 210 hectares (2,1 km2), em tôrno do local chamado Barra Velha, conforme constata-se no mapa (anexo).

Essa providência careceu de fundamento jurídico e legalmente não afetou os limites do PNMP, servindo apenas para acomodação agrícola e residencial para os descendentes de Pataxós que viviam espalhados pela região.

2.4 - Histórico da situação patrimonial do PNMP

Com exclusão do chamado Distrito de Caraíva (já referido no ítem 2.2) e da chamada presença dos Pataxós (já referida no ítem 2.3), o PNMP não apresenta nenhum problema de ocupação de terras, seja por proprie

Anexo 4 - Caraíva (250 ha) ficou fora do Parque Nacional do Monte Pascoal

O limite norte do Parque Nacional do Monte Pascoal - limite sul do Distrito de Caraíva - foi demarcado depoisdo estudo e reconhecimento da região pelos servidores do Serviço Florestal do Ministério da Agricultura, Miravaldo Siquara (Diretor do Parque Nacional do Monte Pascoal até 1984) e Péricles Tavares Marinho conhecido como “Ferrinho" (responsável pela fiscalização do Parque até 1986), com ajuda dos servidores do Parque, Milton Vieira Bastos, Raimundo F. da Cruz, Benjamim do Nascimento e Valerio P. Silva.

O limite norte do PNMP (limite sul do Distrito de Caraíva) é a linha Riacho - Areia Branca.

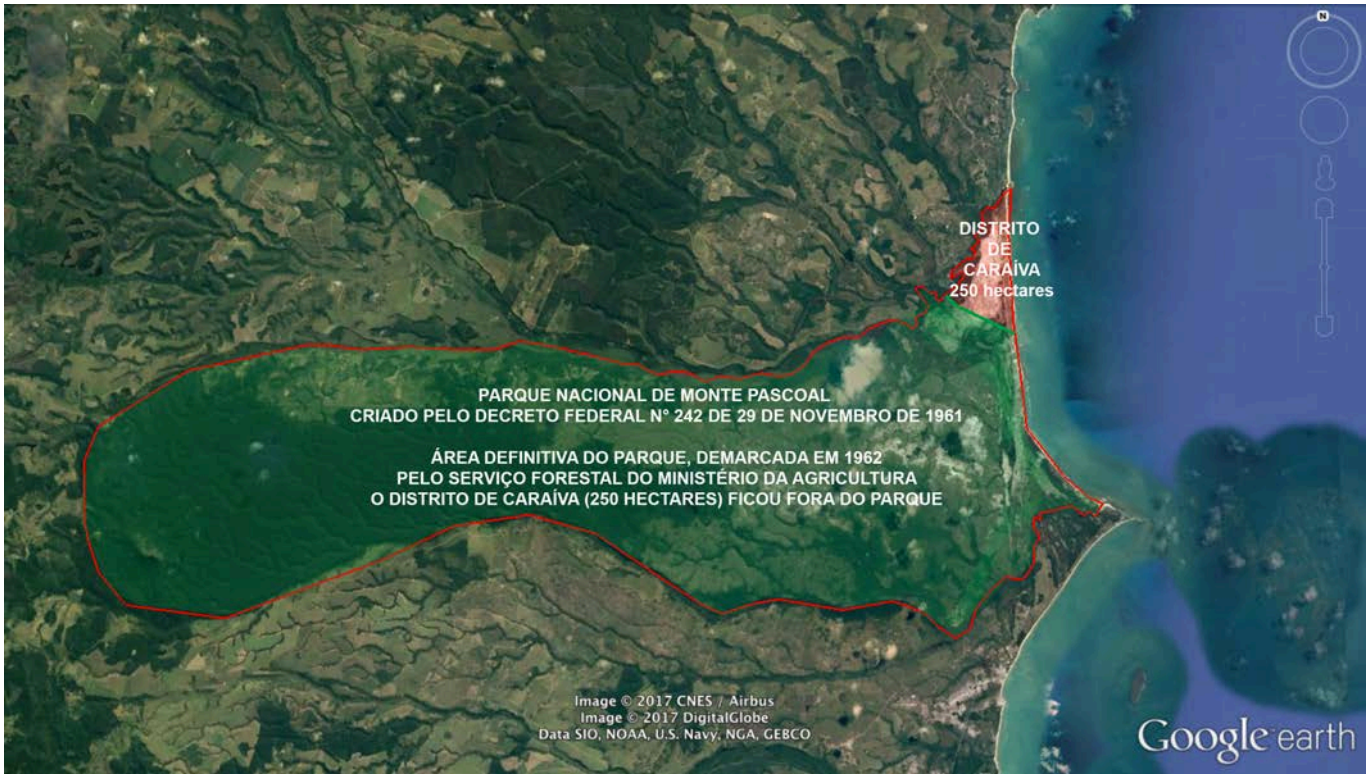

Anexo 5 - Carta do Procurador da FUNAI, Romido Carvalho, Brasilia, 22 de junho de 1973
"*Alteração do limite Norte, de modo a excluir uma pequena área que hoje integra o município ou vila de Caraíva*"

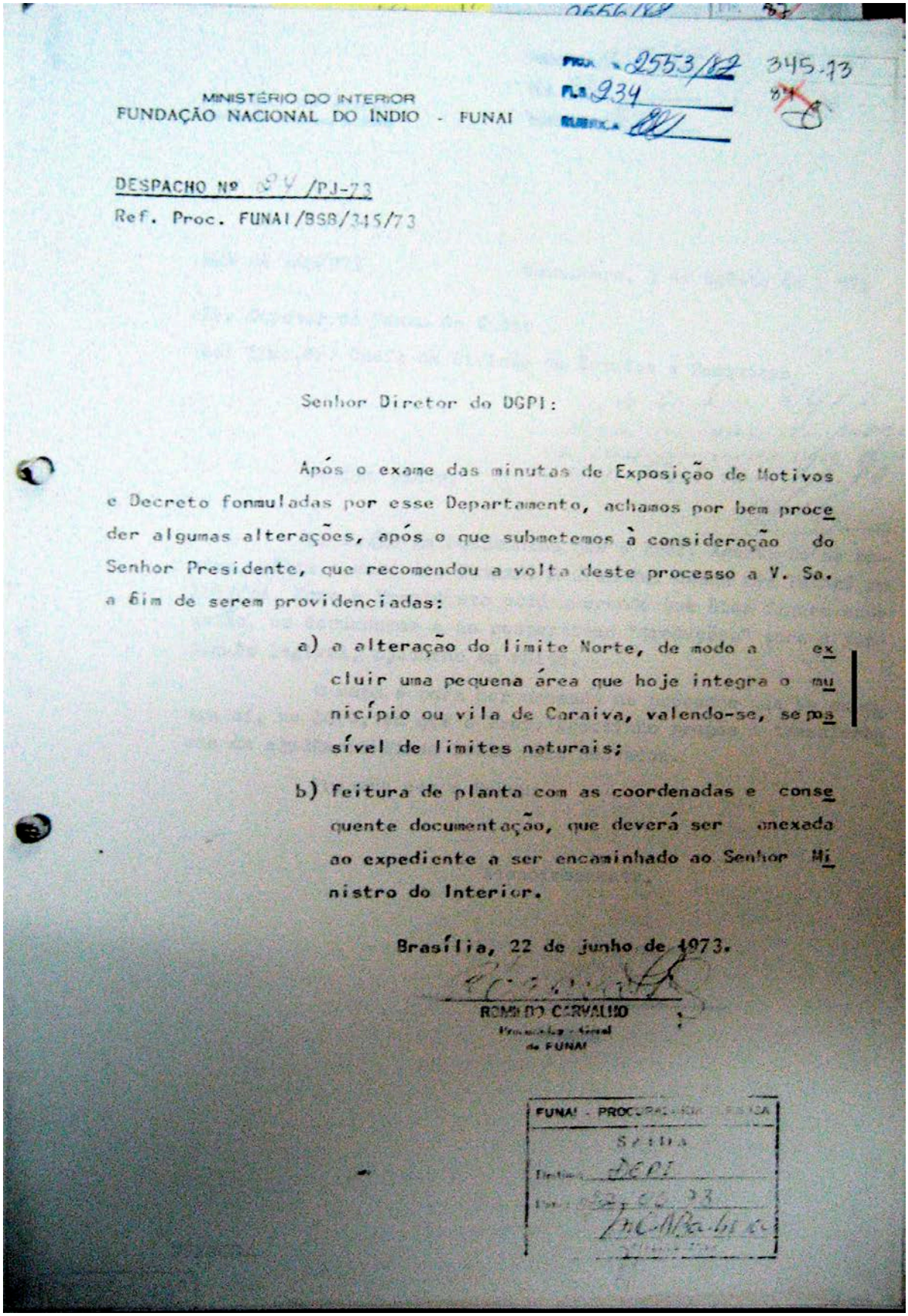

PROC. 2553/82 345.73
FLS 934
RUBRICA

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

DESPACHO Nº 84 /PJ-73
Ref. Proc. FUNAI/BSB/345/73

Senhor Diretor do DGPI:

Após o exame das minutas de Exposição de Motivos e Decreto formuladas por esse Departamento, achamos por bem proceder algumas alterações, após o que submetemos à consideração do Senhor Presidente, que recomendou a volta deste processo a V. Sa. a fim de serem providenciadas:

a) a alteração do limite Norte, de modo a excluir uma pequena área que hoje integra o município ou vila de Caraiva, valendo-se, sempre possível de limites naturais;

b) feitura de planta com as coordenadas e consequente documentação, que deverá ser anexada ao expediente a ser encaminhado ao Senhor Ministro do Interior.

Brasília, 22 de junho de 1973.

ROMIDO CARVALHO
Procurador-Geral
da FUNAI

FUNAI - PROCURADORIA GERAL
SAÍDA
Destino DGPI
Data 22/6/73

Anexo 6 - Projeto de decreto do presidente da República Emilio Carastazu Médici, 1974
A delimitação da área de Reserva Indígena Pataxo projetada respeita "*o limite do Distrito de Caraíva.*"

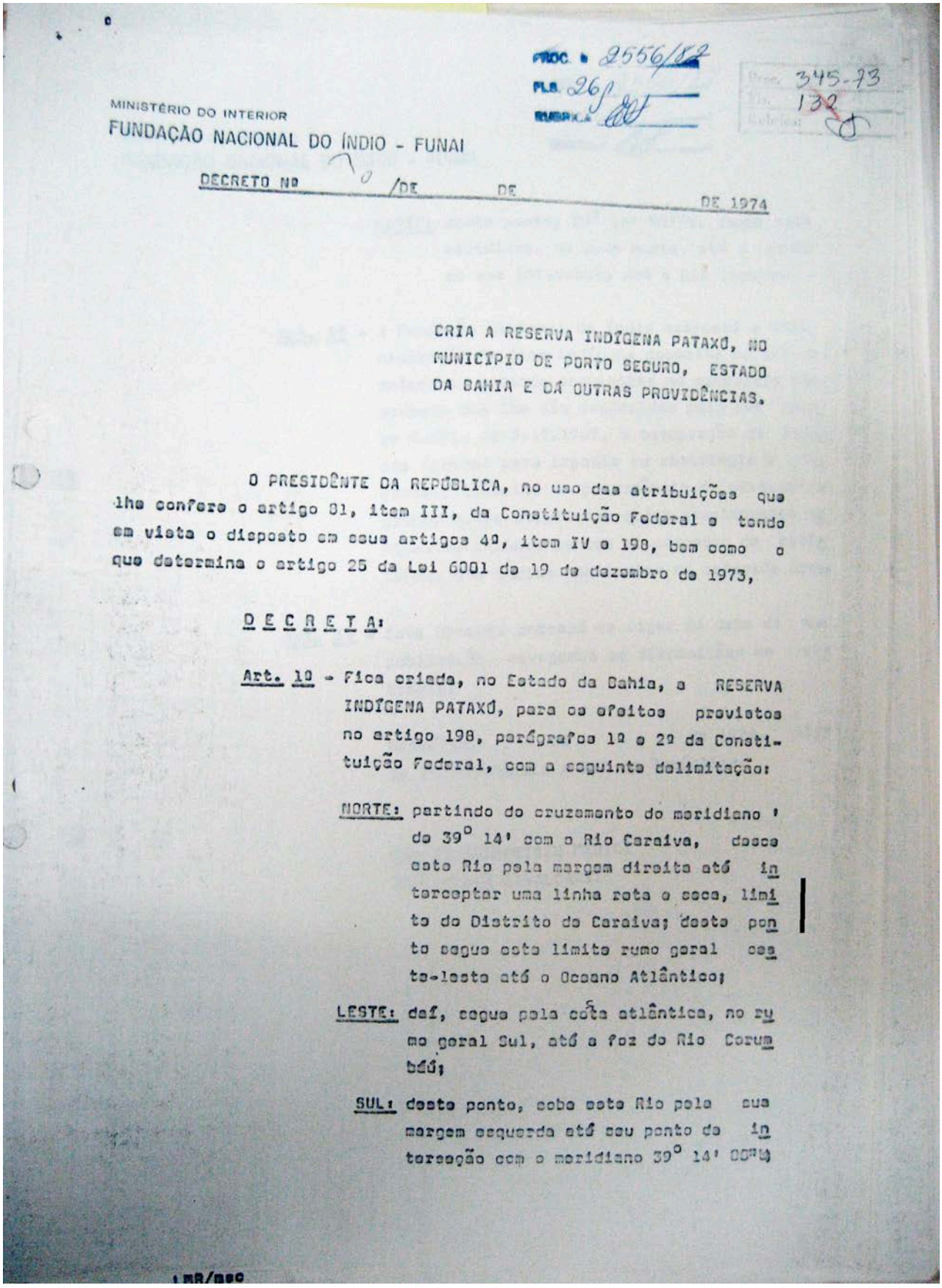

PROC. Nº 2556/82
FLS. 26
RUBRICA

Proc. 345-73
Fls. 132
Rubrica:

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

DECRETO Nº 70 /DE DE DE 1974

CRIA A RESERVA INDÍGENA PATAXÓ, NO MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDÊNTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto em seus artigos 4º, item IV e 198, bem como o que determina o artigo 25 da Lei 6001 de 19 de dezembro de 1973,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica criada, no Estado da Bahia, a RESERVA INDÍGENA PATAXÓ, para os efeitos previstos no artigo 198, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal, com a seguinte delimitação:

NORTE: partindo do cruzamento do meridiano ' de 39° 14' com o Rio Caraiva, desce este Rio pela margem direita até interceptar uma linha reta e seca, limite do Distrito de Caraiva; deste ponto segue este limite rumo geral oeste-leste até o Oceano Atlântico;

LESTE: daí, segue pela costa atlântica, no rumo geral Sul, até a foz do Rio Corumbáú;

SUL: deste ponto, sobe este Rio pela sua margem esquerda até seu ponto de interseção com o meridiano 39° 14' 00"W

MR/mec

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

Proc. 2556/82
Fls 262

Proc. 345-73
133

OESTE: deste ponto, 39° 14' 00"W, segue este meridiano, no rumo norte, até o ponto de sua interseção com o Rio Caraiva.

Art. 2º - A Fundação Nacional do Índio exercerá a administração da área indígena descrita no artigo anterior, podendo requisitar no exercício dos poderes que lhe são conferidos pela Lei número 5.371, de 5.12.1967, a cooperação da Polícia Federal para impedir ou restringir o ingresso, trânsito ou permanência de pessoas ou grupos cujas atividades sejam consideradas nocivas ou inconvenientes ao processo de assistência aos índios habitantes da referida área.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de de 1974, 152º da Independência e 85º da República.

EMILIO GARRASTAZU MÉDICI
JOSÉ COSTA CAVALCANTI

LRR/asc

Anexo 7 - Prefeitura Municipal de Porto Seguro, Lei n° 74 de 06 de julho de 1988

"... indo dai em direção do Sul até o Pontal de Caraíva, daí sobe o Rio Caraíva pela margem esquerda..."*

* Barra do rio Caraíva

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO

LEI Nº 74 DE 06 de Julho de 1988

EMENTA: Dispõe sobre a delimitação do perimetro urbano de Porto Seguro, ' Estado da Bahia, e, dá outras providências..

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, Estado da Bahia. Faço saber que a CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - É considerada ÁREA URBANA DA CIDADE DE PORTO SEGURO Estado da Bahia, o espaço territorial definido pelo - PERIMETRO URBANO conforme discriminação abaixo:
Inicia-se no Marco 01 na PONTA DE MUTÁ, limite entre os municipios Porto Seguro e Santa Cruz de Cabrália até o Marco 02, seguindo-se dai até atingir a PONTA D'AJUDA à margem direita do Rio Buranhém '' que é o Marco 03; proseguindo-se daí para o rumo Sul, até alcançar o Marco 04; ao lado da Igreja de Trancoso; indo daí em direção ao Sul até o Pontal de Caraiva, daí sobe o Rio Caraiva pela margem esquerda encontrando o Marco 05 prosseguindo em direção ao Norte até alcançar o Marco 06, tomando daí o rumo Leste até o Marco 07, daí ' para o Marcos 08,09,10,11,12,13,14,15,16 indo daí encontrar o Marco 17 à margem do RIO JARDIM nos limites dos municipios de Porto Seguro e Santa Cruz de Cabrália, ficando assim, fechado o POLÍGONO, com uma extensão perimétrica de 133.550, 91 m e, uma área total de 35 ' mil 507 hectares 193 ares e 7 centiares.

ARTIGO 2º - AS COORDENADAS DOS MARCOS de 01 à 17 de que trata a presente lei, observam rigorosamente o quadro demonstrativo anexo:

(continua).....

Anexo 8 - Norma NBR 10150 / Limite máximo do som em Área Mista.

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas

Sede:
Rio de Janeiro
Av. Treze de Maio, 13 28º andar
CEP 20003-900 – Caixa Postal 1680
Rio de Janeiro – RJ
Tel.: PABX (21) 210-3122
Fax: (21) 220-1762/220-6436
Endereço eletrônico:
www.abnt.org.br

Copyright © 2000,
ABNT–Associação Brasileira
de Normas Técnicas
Printed in Brazil/
Impresso no Brasil
Todos os direitos reservados

JUN 2000 | **NBR 10151**

Acústica - Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade - Procedimento

Origem: Projeto NBR 10151:1999
ABNT/CB-02 - Comitê Brasileiro de Construção Civil
CE-02:135.01 - Comissão de Estudo de Desempenho Acústico de Edificações
NBR 10151 - Acoustics - Evaluation of noise in inhabited areas aiming the comfort of the community - Procedure
Descriptors: Acoustics. Noise
Esta Norma substitui a NBR 10151:1987
Válida a partir de 31.07.2000
Incorpora a Errata n°1 de JUN 2003

Palavras-chave: Acústica. Ruído | 4 páginas

6 Avaliação do ruído

6.1 Generalidades

O método de avaliação do ruído baseia-se em uma comparação entre o nível de pressão sonora corrigido Lc e o nível de critério de avaliação NCA, estabelecido conforme a tabela 1.

6.2 Determinação do nível de critério de avaliação - NCA

6.2.1 O nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos está indicado na tabela 1.

6.2.2 Os limites de horário para o período diurno e noturno da tabela 1 podem ser definidos pelas autoridades de acordo com os hábitos da população. Porém, o período noturno não deve começar depois das 22 h e não deve terminar antes das 7 h do dia seguinte. Se o dia seguinte for domingo ou feriado o término do período noturno não deve ser antes das 9 h.

6.2.3 O nível de critério de avaliação NCA para ambientes internos é o nível indicado na tabela 1 com a correção de - 10 dB(A) para janela aberta e - 15 dB(A) para janela fechada.

6.2.4 Se o nível de ruído ambiente L_{ra}, for superior ao valor da tabela 1 para a área e o horário em questão, o NCA assume o valor do L_{ra}.

Tabela 1 - Nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos, em dB(A)

Tipos de áreas	Diurno	Noturno
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista, predominantemente residencial	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa	60	55
Área mista, com vocação recreacional	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

Anexo 9– Lista dos comércios permanentes já existentes até o dia 1° de janeiro de 2015 na zona ZR2 - Zona Mista Residencial / Acomodações

Setores 2000	Lotes	Setores 2016	Comércios
Setor 1 A	1	91	Pisa na Fulo Bar
Setor 1 A	3	91	Vila do mar restaurante
Setor 1 B	11	92	Mercado Xandó (Ditonaldo ?) - Lanchonette
Setor 1 B	16	92	Restaurante Tatuaçu
Setor 1 B	18	92	Pousada e Restaurante Raiz Forte
Setor 2	17	93	Mercearia Lumar Totonho Zete / frente Ditonaldo
Setor 5 A	8	002	Pizzaria delivery Paulista Abel
Setor 5 A	13	002	Mercado Hermes Regiane Edimária
Setor 5 A	17	002	Mercado Valmir
Setor 5 A	18	002	Sorveteia Penha (atras da igeja)
Setor 6 A	17	100	Mercearia Do Domingos
Setor 7 A	18	94	Mercado da Tuca - Neres
Setor 7 B	6	94	Restaurante Mangue Sereno
Setor 8	1	95	Camping do Calango - Bar do Samunga
Setor 9 C	3	96	Lanchonetes: açai da vila Cobrinha ?
Setor 11	2	88	Restaurante Culinária Central Neguinho
Setor 11	6	88	Pousada - Restaurante do Nô
Setor 11	18	88	Loja e Lanchonete Canto da Duca
Setor 12	7.1	87	Camping Da Laila
Setor 12	7.2	87	Camping Caraíva (Carleto)
Setor 12	8	87	Camping Aconchego (Ângelo ?)
Setor 12	8.1	87	Camping Sombra e Água fresca (Biriba)
Setor 12	17	87	Pizza da Vila
Setor 12	20	87	Pizza do Carlão
Setor 12	31	87	Lagoa bar e restaurante (Hermínia)
Setor 13	1	86	Coco Brasil bar e restaurante (Gustavo ?)
Setor 13	3	86	Bar da Praia - restaurante / Loja